

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI

CAMPUS CLÓVIS MOURA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

GUILHERME MATIAS NOBRE

**A (IN)EFETIVIDADE DOS NÚCLEOS DE
CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PIAUÍ SOB O PRISMA DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

TERESINA

2025

GUILHERME MATIAS NOBRE

**A (IN)EFETIVIDADE DOS NÚCLEOS DE
CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PIAUÍ SOB O PRISMA DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Fonseca
Maia

TERESINA

2025

GUILHERME MATIAS NOBRE

**A (IN)EFETIVIDADE DOS NÚCLEOS DE
CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PIAUÍ SOB O PRISMA DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Clarissa Fonseca Maia

Aprovada em 17 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Clarissa Fonseca Maia

Orientador

Profa. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Examinador Interno

Prof. Me. Albérico Benvindo Rosal

Examinador Interno

Dedico àqueles que o sol, o vento, a chuva e as adversidades impediram de ter acesso à educação. Meu pai, Antonio, e minha mãe, Vanuza, foram alguns deles. Essa conquista é nossa, nós vencemos!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Criador pela vida, pela proteção e pela oportunidade de chegar a esta etapa.

Uma dedicatória não seria suficiente para expressar minha gratidão pelo apoio principal que tive nessa jornada. Obrigado, “seu” Antonio e “dona” Vanuza, para sempre os amarei.

Do meu seio familiar, mesmo havendo pouco espaço, não posso deixar de mencionar alguns nomes: Kaio, Núbia, Joyciane, Mychely, Neto, Zilma, Balbina, Rhian, Meiriane, Lucas e Meriene. Obrigado! Não seria quem sou hoje sem vocês.

À minha avó de coração e mãe espiritual, “dona” Aguida, meu sincero obrigado. Sou fruto das suas orações e das suas lutas. Agradeço pelo apoio constante e por ter sido a primeira a acreditar no sonho de graduação de um jovem do interior do Maranhão.

A jornada foi árdua, mas Deus sabe de tudo. No meu caminho, Ele colocou amigos com “A” maiúsculo: Pedro Henrique, Pablo Guilherme e Expedita Maria. Amo a pequena família “uespiana” que construímos. Obrigado pelo apoio de sempre e por compartilharem as lutas diárias.

Agradeço também pelo imenso apoio da minha família espiritual. Aos meus líderes, Karen Larissa e Pablo Henrique, meu sincero obrigado pelos incentivos nos momentos em que a vida estava turva. À minha amada célula, amo vocês!

Nesse ponto da jornada, conheci alguém que certamente levarei para o resto da minha vida e com quem pretendo passar todos os meus dias. Marcela Suany, obrigado pela paciência, pelo apoio, pelo incentivo e por tudo.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Prof.^ª Clarissa Maia, por todo o apoio e, principalmente, pela imensa paciência.

Por fim, quero agradecer àqueles cujos nomes não sei, mas que, de alguma forma, foram peças-chave para que eu alcançasse o êxito. Meu coração não poderia estar mais grato.

RESUMO

Esta pesquisa analisa a efetividade dos Núcleos de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) sob o prisma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscando compreender em que medida as políticas nacionais de incentivo à autocomposição têm se concretizado no contexto regional. O estudo tem como objetivos principais identificar os fatores que influenciam o funcionamento dos núcleos, avaliar seus resultados à luz das metas do CNJ, em especial a Meta 3, e examinar se as diretrizes voltadas à celeridade e à pacificação social estão sendo efetivamente cumpridas. Metodologicamente, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, relatórios oficiais, dados estatísticos e normativos internos, interpretados por meio da técnica de análise de conteúdo. A pesquisa também realizou um breve comparativo entre o desempenho do TJPI e o de outros tribunais, a fim de identificar boas práticas de conciliação. Os resultados demonstram que, apesar dos avanços institucionais e normativos, ainda existem fragilidades estruturais, culturais e operacionais que limitam a efetividade dos núcleos piauienses. Destacam-se a insuficiência de infraestrutura, a centralização administrativa e a carência de capacitação de conciliadores, fatores que dificultam a consolidação da cultura do diálogo e a ampliação do acesso à justiça. Conclui-se que o TJPI precisa fortalecer a política de autocomposição, adotando medidas de descentralização e integração com programas de Justiça Itinerante e núcleos universitários, de modo a garantir que a conciliação cumpra sua função social de pacificação e democratização do sistema judicial.

Palavras-chave: Conciliação. Tribunal de Justiça do Piauí. Conselho Nacional de Justiça. Efetividade. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of the Conciliation Centers of the Court of Justice of the State of Piauí (TJPI) from the perspective of the National Council of Justice (CNJ), seeking to understand to what extent national policies that encourage alternative dispute resolution have been implemented in the regional context. The main objectives of the study are to identify the factors that influence the functioning of these centers, to evaluate their results in light of the CNJ's goals, especially Goal 3, and to examine whether the guidelines aimed at promptness and social pacification are being effectively achieved. Methodologically, a bibliographic and documentary approach was adopted, with the analysis of legislation, official reports, statistical data, and internal regulations, interpreted through content analysis techniques. The research also carried out a brief comparison between the performance of the TJPI and that of other courts, in order to identify good conciliation practices. The results show that, despite institutional and normative progress, there are still structural, cultural, and operational weaknesses that limit the effectiveness of the conciliation centers in Piauí. The main obstacles identified include insufficient infrastructure, administrative centralization, and a lack of training for conciliators, which hinder the consolidation of a culture of dialogue and the expansion of access to justice. It is concluded that the TJPI needs to strengthen its conciliation policy by adopting decentralization measures and integrating it with the Itinerant Justice programs and university legal centers, so that conciliation can fulfill its social function of promoting pacification and democratization within the judicial system.

Keywords: Conciliation. Court of Justice of Piauí. National Nouncil of Justice. Effectiveness. Access to Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL E SUA EFETIVAÇÃO NO PIAUÍ	10
1.1 a institucionalização da conciliação através dos juizados especiais no tribunal de justiça do piauí	12
1.2 a resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça e a criação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (cejuscscs)	13
1.3 o código de processo civil de 2015 e o modelo de justiça multiportas	17
2. O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS VOLTADAS À CONCILIAÇÃO	23
2.1 o impacto dos juizados especiais após as mudanças implementadas pelo cnj...24	
2.2 o panorama atual da política judiciária de conciliação implementada pelo cnj e sua aplicação no piauí	26
2.3 ações práticas do cnj e a participação do tribunal de justiça do piauí	31
2.4 a resolução tpi nº 426/2024 e a criação do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania em matéria de saúde (cejusc – saúde)	34
3. A EFETIVIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CNJ NO TJPI: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO ANO DE 2025.....	37
3.1 boas práticas de conciliação em tribunais similares	43
3.2 a resolução nº 468/2025 e seus possíveis impactos nos dados de conciliação no ano de 2026	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

A conciliação representa um dos mais relevantes instrumentos para a transformação do sistema de justiça brasileiro, ao se colocar como meio alternativo de resolução de conflitos que privilegia o diálogo, a cooperação e a construção conjunta de soluções.

Em um cenário judiciário que se caracteriza pela alta litigiosidade, morosidade e custos processuais elevados, a conciliação surge como promessa de uma prestação jurisdicional mais acessível, célere e orientada à pacificação social. Esse papel assume especial importância no âmbito do direito processual civil, onde a cultura tradicional de atuação adversarial ainda prevalece.

No âmbito institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem exercido papel central ao promover a institucionalização de métodos consensuais de solução de conflitos, por meio de seus programas, resoluções e políticas públicas.

A atuação do CNJ oferece parâmetros para avaliar o funcionamento dos órgãos judiciais estaduais, entre eles os Núcleos de Conciliação, cuja efetividade depende não apenas de previsão normativa, mas também de implementação concreta, recursos humanos e estrutura adequada.

Nesse sentido, o foco de avaliação desloca-se da mera existência formal dos núcleos para a análise de sua funcionalidade, resultados e impacto real na redução da litigiosidade e promoção da autocomposição.

A relevância do presente estudo justifica-se pela constatação de que, mesmo com o arcabouço constitucional, legislativo e operacional que incentiva a conciliação, há entraves que vão além de meras diretrizes normativas: cultural, estruturais e operacionais. A investigação desses entraves torna-se essencial, pois a consolidação da conciliação impacta diretamente a eficácia da prestação jurisdicional, a autonomia das partes e o descongestionamento dos tribunais.

No contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), esses desafios ganham contornos específicos e significativos. A análise dos Núcleos de Conciliação sob sua égide, considerando o rito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Teresina e a regulação pela Lei Estadual nº 4.838/96, permite mapear o quanto as políticas nacionais emanadas pelo CNJ se traduzem em práticas regionais eficientes.

Avaliar se os objetivos institucionais de redução da litigiosidade, melhoria da celeridade e ampliação do acesso à justiça estão sendo alcançados no âmbito piauiense constitui tarefa central desta pesquisa.

Para tanto, o estudo propõe-se a compreender os fatores que incidem sobre a dinâmica de funcionamento desses núcleos: sua estrutura, composição, rotinas, integração com a política judiciária nacional e resultados efetivos. Por meio de levantamento bibliográfico e documental, com base em legislações, relatórios oficiais, dados estatísticos e normativas internas, pretende-se interpretar, por meio de técnica de análise de conteúdo, os padrões, as falhas e as possibilidades de aprimoramento na atuação dos Núcleos de Conciliação do TJPI. Também se realizará breve comparativo com outros tribunais brasileiros, de modo a apreender boas práticas que possam inspirar intervenções locais.

Dessa forma, esta monografia investiga a efetividade dos Núcleos de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça, buscando aferir até que ponto as diretrizes e metas nacionais vêm sendo observadas e, sobretudo, quais fatores ainda limitam a consolidação da conciliação como instrumento concreto de pacificação social e democratização do acesso à justiça.

A primeira parte será dedicada à análise do percurso histórico e jurídico da conciliação no Brasil, destacando sua evolução normativa e institucional até a consolidação como política pública voltada à pacificação social e à efetividade do acesso à justiça. Busca-se compreender o contexto em que a cultura conciliatória foi incorporada ao ordenamento jurídico e os fundamentos que sustentam sua relevância no cenário contemporâneo, especificamente, no piauiense.

Posteriormente, serão examinadas as políticas e diretrizes implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, com ênfase na criação, regulamentação e acompanhamento dos Núcleos de Conciliação, bem como suas implementações no Estado do Piauí.

Por fim, a terceira parte destina-se ao estudo específico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, onde serão analisados os resultados obtidos por seus núcleos de conciliação frente ao cenário nacional em 2024, verificando em que medida as políticas nacionais do CNJ se concretizam na realidade local e de que forma podem contribuir para a promoção de uma justiça mais célere e efetiva.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL E SUA EFETIVAÇÃO NO PIAUÍ

No campo da resolução de conflitos, incidem várias inovações jurídicas, dentre as quais pode ser mencionada a conciliação, que, muito antes do advento da Lei n. 9.099/1995, já havia sido mencionada por algumas legislações, e, principalmente, pela Constituição Federal de 1988.

A conciliação surge como um dos mais relevantes instrumentos de autocomposição, justamente por oferecer às partes a oportunidade de dialogarem de forma direta e orientada, buscando soluções que atendam aos seus interesses de maneira mais célere e menos desgastante. Diferente do processo judicial tradicional, que tende a reforçar a ideia de confronto e disputa, a conciliação valoriza a cooperação e o consenso, permitindo que os envolvidos tenham maior protagonismo na construção do desfecho do conflito.

As raízes históricas desse método de autocomposição, podem ser datadas, no ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um grande acessório da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. O Diploma Legal reforçou a conciliação como etapa essencial nos dissídios trabalhistas, determinando em seu artigo 764 que o juiz sempre buscasse o acordo entre as partes antes de decidir a causa (Brasil, 1943).

A ideia primordial era privilegiar o diálogo e a solução amigável, deixando a sentença em segundo plano, apenas para quando não fosse possível chegar a um entendimento. De outro lado, enquanto a CLT de 1943 expôs conciliação, o Código de Processo Civil (CPC) de 1939 lhe deu pouco espaço no âmbito cível. Foi somente com o CPC de 1973 que a prática voltou a ter força, ao estabelecer que o magistrado deveria tentar, logo no início da audiência, aproximar as partes e estimular o consenso, resgatando o valor da autocomposição dentro do processo civil (Brasil, 1973).

O Juizado Especial de Pequenas Causas foi um importante instituto jurídico, criado pela Lei nº 7.244/1984, incorporou novos princípios e paradigmas, com a finalidade de romper com a estrutura tradicional do processo civil comum, marcada pelo formalismo. Tal sistema buscou facilitar o acesso à Justiça para os menos favorecidos, tendo em vista que tornou mais célere e eficaz a prestação jurisdicional,

além de funcionar como um importante instrumento de pacificação social (Dutra; Silva, 2017).

Embora atualmente sejam sinônimos, o Juizado Especial de Pequenas Causas foi a base para a criação do Sistema dos Juizados Especiais. Com base na experiência positiva trazida pela Lei nº 7.244/1984, o constituinte de 1988 inseriu no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, a criação dos Juizados Especiais, buscando dar continuidade e fortalecimento a esse modelo. Posteriormente, a Lei nº 9.099/1995 efetivou o texto constitucional e consolidou esse sistema no ordenamento jurídico, garantindo sua efetividade e alcance.

Nesse âmbito, nasceu a importante missão de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e acessível, sem, entretanto, afrontar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pilares da justiça processual. Além disso, buscou-se garantir que a celeridade não compromettesse a eficácia, a equidade e a legitimidade das decisões, assegurando que cada parte tivesse sua voz ouvida e seus direitos respeitados, promovendo, assim, uma Justiça mais próxima da realidade social presente na CF/88.

O sistema dos Juizados Especiais foi instituído com objetivo de ampliar o acesso da sociedade à jurisdição, considerando o valor da causa e a complexidade do litígio. Ressalta-se que os Juizados Especiais Cíveis, integrantes desse sistema, ganharam prestígio social e institucional em razão da adoção de mecanismos de autocomposição, cuja eficácia contribuiu para a incorporação de diversos de seus princípios ao procedimento comum (Maiar; Santos; Siqueira, 2021).

Nesse viés, depreende-se que o objetivo primordial dos Juizados Especiais Cíveis é ampliar o acesso à justiça, sendo esta, ao longo da história, um Poder burocrático, autoritário e não transparente, considerando que o acesso a seus cargos não são eletivos e dependem de um elevado nível de formação acadêmica, o que não é de fácil conquista aos cidadãos, especialmente àqueles de baixa renda (Maiar; Santos; Siqueira, 2021).

A Lei 9.099/95, ao prever no segundo artigo que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, deu a abertura necessária para a plena efetivação desse fenômeno na justiça brasileira.

É fato que a conciliação surgiu como resposta à morosidade do Judiciário, adquirindo popularidade pelos resultados alcançados ao possibilitar a resolução de

litígios antes, durante e, até mesmo, após o processo de conhecimento. Atualmente, o instituto tem contribuído para a solução mais célere de conflitos de menor complexidade, colaborando para a redução da sobrecarga do Judiciário (Maiar; Santos; Siqueira, 2021).

1.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Por meio da Lei Estadual nº 4.838/96, o Poder Legislativo Piauiense regulamentou a Lei nº 9.099/1995, estabelecendo as diretrizes para a aplicação desta, bem como a criação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais. Insta realçar, que, inicialmente, foram instituídos 10 (dez) Juizados na capital e 04 (quatro) Juizados no interior. Inicialmente, foram criados 10 (dez) cargos de conciliadores (Piauí, 1996).

A fim de garantir a unicidade e o regular funcionamento destas unidades, a referida Lei consignou que o Fundo Especial, destinado à instalação e manutenção dos fóruns, deveria ter autonomia financeira própria. Tal previsão buscou assegurar que os recursos fossem aplicados de forma direta e eficiente na estruturação e no custeio das atividades, evitando entraves burocráticos e garantindo maior independência administrativa.

A regulamentação do instituto promotor de métodos alternativos de resolução de conflito no estado foi um grande avanço frente às diretrizes constitucionais e legais. Mais do que inovação legislativa, trata-se de um instrumento da concretização e valorização do diálogo e da pacificação social, tornando a Justiça mais acessível e humanizada.

Na seara dos JEECs, o TJPI, no relatório anual de 2023, apontou avanços importantes na gestão dos Juizados Especiais, como a implantação de novas ferramentas e mutirões para acelerar processos. Porém, destaca-se o acúmulo de processos parados por mais de 100 dias, o que pode acabar comprometendo a eficiência estatal (Tribunal de Justiça do Piauí, 2023).

Essa morosidade e dificuldades estruturais também podem afetar diretamente o acesso à justiça, pois impedem que a população tenha uma resposta rápida e efetiva do sistema. Dessa forma, embora haja esforços para melhorar, o acesso universal à

jurisdição ainda enfrenta barreiras no Piauí, limitando a efetivação do direito constitucional à justiça célere e acessível nos JEECs.

1.2 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS)

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 125, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal instrumento normativo representou um marco no fenômeno conciliatório processual, ampliando a atuação dos Tribunais, que, em vez de se restringir apenas aos Juizados Especiais Cíveis, passou a abranger as demais lides cíveis por meio da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Ao definir conciliação como “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (conciliador), a função de aproxima-las e orientá-las na construção de um acordo”, o CNJ cravou a ideia de que tal instituto é vital para a ramo processual, da mesma forma que determinou a importância desse ser de caráter permanente (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Nessa seara, a aludida resolução elencou princípios que devem reger a conciliação no campo litigioso, sendo estes: a confidencialidade, garantindo que todas as informações não sejam divulgadas; a competência, que exige capacitação específica do conciliador; a imparcialidade, assegurando valores sociais e evitando interferências externas; a independência e autonomia, garantindo liberdade ao conciliador durante todo o procedimento; e a neutralidade, impedindo qualquer preferência, preconceito ou proteção em relação a uma das partes (Bezerra; Almeida, 2023).

Além dos princípios, para que a conciliação seja efetiva, é necessário que todos os participantes do procedimento mantenham boa comunicação e colaboração durante a audiência, garantindo que o ato processual seja praticado de maneira produtiva, independentemente de resultar ou não na celebração de um acordo. Logo, encponde maior responsabilidade às partes, tendo em vista a existência do *jus postulandi* em determinadas demandas judiciais.

Simultaneamente, o ato normativo criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), órgãos vinculados aos Tribunais, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional nos Estados. A composição desses núcleos inclui juízes, ativos ou aposentados, e servidores com especialização em técnicas consensuais, consideradas fundamentais para a pacificação das partes envolvidas nos litígios (Bezerra; Almeida, 2023).

Logo, depreende-se que os CEJUSCs e os NUPEMECs têm grande importância para tornar a Justiça mais próxima da sociedade. Os CEJUSCs funcionam como espaços acolhedores, onde as partes podem dialogar e buscar múltiplas soluções de resolução das lides. Já os NUPEMECs atuam de maneira mais ampla, cuidando da organização e da criação de políticas que orientam e fortalecem essa prática em todo os Tribunais.

Os conciliadores passaram a ter mais responsabilidade, sobretudo nas ações de família, haja vista que a principal complexidade ao lidar com questões relacionadas ao direito de família reside na capacidade dos profissionais envolvidos de compreender e reconhecer que as nuances que permeiam a convivência familiar não estão previstas nas minúcias das doutrinas legais e constitucionais, mas sim estão enraizadas no amago, na esfera pessoal e intrínseca de cada indivíduo. Portanto, mediadores e conciliadores familiares precisam encarar cada sessão como uma experiência única, permeada por questões, desafios e pensamentos singulares (Montefusco; Tomazeli, 2023).

Nesse sentido, as ações de família revelam conflitos únicos, que refletem experiências, sentimentos e relações específicas, tornando inadequada a aplicação de soluções padronizadas. É nesse cenário que a conciliação se desenvolve, tendo em vista a existência de um espaço seguro para o diálogo, permitindo que mediadores e conciliadores construam acordos que respeitem as necessidades emocionais e sociais de cada parte, promovendo decisões mais justas e duradouras e fortalecendo os vínculos familiares.

No cenário das demais obrigações cíveis, ressalta-se a relevância da prática na resolução de conflitos, destacando ações como a escuta ativa sem julgamentos, a participação efetiva das partes na construção das soluções e, sobretudo, a valorização do diálogo. Além disso, é fundamental que cada indivíduo reconheça e assuma responsabilidade pelos próprios atos, de modo que, de forma colaborativa, possam

ser construídas soluções harmoniosas, sempre com o objetivo de preservar a paz e um convívio saudável entre todos os envolvidos (Montefusco; Tomazeli, 2023).

Essa mudança cultural exige a conscientização dos advogados sobre o papel do mediador e a forma de conduzir a interação entre advogado, mediador e partes. A resistência de uma das partes em participar do processo também é um desafio, já que a decisão final não é vinculativa (Montefusco; Tomazeli, 2023).

No mesmo sentido, Resolução nº 20/2010 (Piauí, 2010) institui os Juizados Informais de Conciliação e Mediação nas varas com competência cível e de família e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais das Comarcas do Estado do Piauí, haja vista a grande valorização dada à conciliação e à mediação no ordenamento jurídico nacional à época.

Essa normativa representou um marco significativo para o fenômeno conciliatório processual, expandindo a atuação do TJPI para além dos Juizados Especiais Cíveis e abrangendo as demais lides cíveis. A concretização dessa política se deu, em grande medida, pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs).

Tal abordagem fomentou no estado a conciliação como um instrumento vital e permanente para o ramo processual, regido por princípios fundamentais, tais como: a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, e a neutralidade.

No restante do País, criou-se uma onda chamada “informalização da justiça”, que, por sua vez, consiste na adoção de mecanismos voltados a simplificar os procedimentos judiciais, reduzindo formalidades e tornando o processo mais acessível, célere e próximo do cidadão.

Essa tendência busca superar a rigidez excessiva do modelo tradicional, permitindo soluções mais práticas e eficazes para os conflitos, como se observa nos Juizados Especiais, em que prevalece a oralidade, a conciliação e a redução de custos processuais.

Além dos processos cíveis comuns discutidos até aqui, houve incidência nos processos criminais em delitos de menor potencial ofensivo, sendo estes abrangidos pelo Sistema dos Juizados Especiais em alta escala de abrangência.

Seguindo essa perspectiva, a conciliação também passou a alcançar o âmbito criminal. A ideia era que os Juizados Especiais Criminais funcionassem dentro de uma

lógica de maior simplicidade e proximidade, não no sentido de o Estado abrir mão do controle das condutas ou aumentar a tolerância a certos comportamentos, mas sim de buscar formas de controle mais eficazes, rápidas e menos custosas às partes, do mesmo modo, à máquina estatal.

Uma vez finalizada a parte de reconstituição dos fatos pelos envolvidos, os operadores da justiça esclarecem às partes sobre a possibilidade de conciliação entre elas pela via da composição dos danos que, se aceita, implica na renúncia do direito de representação ou queixa (Brasil, 1995).

A dupla institucionalização da justiça criada no Brasil, permitiu aos cidadãos maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, maior contato com os métodos autocompositivos. De um lado, manteve-se a justiça formal, baseada na rigidez procedural e na centralidade da decisão do juiz togado; de outro, consolidou-se a justiça informal, fundada na mediação e na tentativa de recomposição social dos conflitos. Essa duplicidade trouxe ganhos inegáveis ao ampliar o acesso e aproximar o Judiciário do cidadão comum, mas também produziu tensões institucionais e profissionais (Faisting, 2010).

Os conciliadores são profissionais, geralmente advogados, que ajudam as partes envolvidas em um conflito a chegarem a um acordo, sem a necessidade de um juiz decidir a causa. A principal função do conciliador é facilitar a comunicação entre as partes, propondo soluções e alternativas para o problema. Diferente do mediador, que apenas facilita o diálogo, o conciliador pode sugerir ativamente um acordo.

As dificuldades enfrentadas pelos conciliadores manifestam-se em dois planos distintos: de um lado, a necessidade de superar o condicionamento herdado da justiça comum, espaço no qual também atuam profissionalmente e do qual dependem financeiramente; de outro, o desafio de enfrentar a resistência da magistratura, que não admite a duplicação do sistema e busca preservar o controle sobre a justiça informal. Nesse contexto, o maior obstáculo aos objetivos dos conciliadores estaria justamente nos interesses conservadores dos juízes (Faisting, 2010).

Ainda que a conciliação represente instrumento relevante para recompor relações sociais e aliviar a sobrecarga do Judiciário, não está livre de objeções. Parte da literatura alerta para o risco de consolidar-se uma espécie de “justiça de segunda categoria”, restrita a demandas de menor valor econômico e desprovida da capacidade de produzir decisões normativas com alcance coletivo.

Além disso, persiste a possibilidade de que os Juizados acabem reproduzindo práticas burocráticas típicas da justiça formal, o que comprometeria justamente sua finalidade de simplicidade, celeridade e efetividade.

1.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O MODELO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma grande inovação para os métodos autocompositivos, principalmente, para a conciliação processual. Tal dispositivo deu ao conciliador a função de facilitar o entendimento e promover um acordo entre os litigantes. Nessa atuação, o conciliador pode sugerir soluções ao litígio, desde que não utilize qualquer forma de constrangimento ou intimidação para induzir as partes ao acordo (Brasil, 2015).

O art. 3º, § 3º, trouxe a previsão de que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Tal dispositivo, quebrou o paradigma inserido pela Lei dos Juizados Especiais, que, até então, estabelecia conciliação como algo relacionado ao processo de conhecimento.

Dessa forma, a aplicação de mecanismos de solução alternativa de conflitos somente é cabida com um entendimento ampliado de conceitos como acesso à justiça para além da inafastabilidade da tutela do Estado. Consolidando tal entendimento, vê-se que soluções para garantir o direito a justiça podem ser vislumbrados sem acionar o Poder Público e aumentar ainda mais as filas processuais nos tribunais brasileiros (Nóbrega, 2022).

O grande pontapé dessa inovação, se deu na previsão da audiência de conciliação/mediação como um ato processual obrigatório no início das lides, garantido pela redação do art. 334, o qual dispõe que se a peça exordial preencher os requisitos legais, deve o juiz designar audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Brasil, 2015).

Sob uma perspectiva que complementa os estudos tradicionais do processo civil, entende-se que tanto as políticas judiciárias quanto as normas processuais

devem ser consideradas mecanismos capazes de influenciar o comportamento dos sujeitos processuais, por meio de incentivos, desincentivos e reforços. Assim, é possível ajustar esses instrumentos conforme o modelo de processo civil que se pretende adotar (Fux, 2022).

Outro aspecto importante no contexto atual é o novo movimento de desjudicialização dos conflitos, que consiste na transferência de potenciais litígios do âmbito judicial para meios extrajudiciais. Esse processo inclui o fortalecimento das câmaras privadas de mediação e conciliação, cujos procedimentos podem ser conduzidos por tabeliães, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos, com a possibilidade de gerar títulos executivos extrajudiciais. Aqui nasceu uma maior responsabilidade estatal para instigar os métodos de autocomposição para além do alcance do Poder Judiciário.

O Código institui um verdadeiro sistema de múltiplas portas, ao permitir que, além da via tradicional da jurisdição estatal, as partes possam optar por métodos alternativos de resolução de conflitos (*alternative dispute resolution*). Entre esses métodos, incluem-se os equivalentes jurisdicionais, como a mediação e a conciliação, bem como formas de jurisdição privada, como a arbitragem.

Nesse contexto, o desenvolvimento tecnológico e a ampliação dos meios de comunicação têm possibilitado o surgimento de soluções funcionais por meio de plataformas digitais de resolução de disputas (*on-line dispute resolution*), promovidas tanto pelo Estado, como no caso do portal consumidor.gov.br, quanto por iniciativas privadas, como aquelas desenvolvidas por fornecedores do setor de consumo (Nóbrega, 2022).

O conceito de justiça multiportas já pairava pela doutrina antes do advento do CPC de 2015. Sander e Crespo (2012) afirmam que se trata de uma instituição inovadora, cuja função é encaminhar os processos que chegam ao Judiciário para os métodos de resolução de conflitos mais adequados, promovendo economia de tempo e recursos tanto para os tribunais quanto para as partes envolvidas.

Com base nesse conceito, é possível compreender a justiça multiportas como um modelo que busca encaminhar as partes envolvidas no processo para métodos mais adequados de resolução de seus conflitos, promovendo um procedimento mais democrático, na medida em que permite a participação ativa dos envolvidos na construção da solução. Além disso, esse modelo contribui para a economia do tempo processual, ao favorecer a autocomposição e reduzir a sobrecarga do Judiciário.

Segundo Soares (2021), a ideia do sistema multiportas no Brasil, pode ser compreendida por meio de uma metáfora que os compara a um átrio com diversas portas, diante das quais o cidadão tem o direito de escolher por qual deseja entrar, ou, até mesmo optar por não ingressar por nenhuma delas. Essa analogia reforça o caráter facultativo desses métodos, em conformidade com o princípio constitucional do acesso à justiça, que garante ao indivíduo a liberdade de escolha quanto à forma de resolver seus conflitos.

Assim sendo, a conciliação passou a ser compreendida como um instituto inserido em um sistema promissor, aquela que, outrora, era uma pequena semente advinda das mazelas dos processos judiciais, agora se tornou uma entidade própria que abrange várias esferas de conflito.

Para Costa e Silva (2009), no modelo da justiça multiportas, a via judicial é utilizada como última alternativa, sendo priorizadas as formas autocompositivas nos casos em que são permitidas. Dessa forma, o direito fundamental de acesso à justiça é exercido por meio do método mais adequado às particularidades do conflito, promovendo uma solução mais satisfatória para as partes envolvidas, em tese.

Há de ser mencionado que o Código de Processo Civil de 2015 consolidou o sincretismo processual, já introduzido pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, unificando as fases cognitiva e executiva em um único processo (Brasil, 2015). Nesse modelo, a fase cognitiva é destinada à apuração dos fatos e à formação do convencimento do juiz, culminando com a prolação da sentença. Já a fase de execução busca a efetiva satisfação do direito reconhecido, por meio do cumprimento da sentença, quando fundada em título executivo judicial, ou, da execução autônoma, nos casos de título executivo extrajudicial.

Esse feito contribuiu significativamente para a ampliação do alcance da conciliação prevista no Código de Processo Civil. Ao se compreender o processo como uma unidade orgânica e contínua, abre-se espaço para a aplicação de métodos céleres e eficazes de resolução de controvérsias, capazes de proporcionar maior eficiência e efetividade à tutela jurisdicional.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que a conciliação não deve restringir-se apenas à fase de conhecimento, mas pode e deve ser utilizada também em momentos posteriores, como na fase de execução, ampliando as oportunidades de composição amigável entre as partes e favorecendo a pacificação social com menor desgaste processual.

Regressando à Esfera Jurisdicional Piauiense, a Lei nº 8.228, de 05 de dezembro de 2023, representou um marco na normatização da atuação dos auxiliares da Justiça no Tribunal de Justiça do Piauí (Piauí, 2023). O texto legal consolidou a estrutura para a designação e o pagamento de profissionais essenciais para a celeridade processual, como os juízes leigos, mediadores e conciliadores.

No que diz respeito aos juízes leigos, a lei os definiu como colaboradores particulares que prestam um serviço público relevante ao Judiciário, sem estabelecer um vínculo empregatício ou estatutário. A qualificação para a função exigiu que o candidato seja advogado com mais de dois anos de experiência profissional e seja aprovado em um processo seletivo público de provas e títulos. Após a seleção, o juiz leigo seria designado por um período de quatro anos, com a possibilidade de uma recondução.

A atuação desses profissionais se concentra na condução de audiências, como as de conciliação, instrução e julgamento, e na elaboração de minutas de sentenças, decisões e despachos. No entanto, sua autoridade é delimitada: é expressamente proibido a eles homologar acordos ou proferir atos decisórios, pois a validade e a eficácia de suas decisões dependem da homologação de um juiz de direito (Piauí, 2023).

O Diploma Legal também reorganizou a função de mediadores e conciliadores judiciais. Esses profissionais, que atuam nos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), podem exercer suas atividades de forma voluntária ou com direito à indenização. A remuneração foi estabelecida com base nos atos praticados e um teto indenizatório definido pelo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, houve uma importante mudança: a revogação da função de conciliador nos Juizados Especiais do TJPI. O texto garantiu que os conciliadores que já estavam em exercício seriam aproveitados na função de juiz leigo até o término de seus respectivos credenciamentos. Por fim, a norma reconheceu que as atividades desenvolvidas por mediadores e conciliadores, quando desempenhadas por bacharéis em Direito, podem ser computadas como prática jurídica, a depender das regras estabelecidas no edital de seleção.

Logo, conclui-se que a trajetória da conciliação no Brasil, e em especial no Piauí, representa uma evolução paradigmática na forma de se compreender e gerir conflitos. Longe de ser apenas uma medida paliativa para a sobrecarga do sistema judicial, a conciliação emergiu como um instrumento de democratização e

humanização da Justiça. Ela se opõe ao modelo adversarial tradicional, onde a rigidez e o formalismo dominam, para dar lugar a um ambiente onde o diálogo e a participação ativa das partes são incentivados. Ao permitir que os próprios envolvidos construam a solução, a conciliação não só resolve o litígio, mas também promove a pacificação social de maneira mais genuína e duradoura (Marinoni, Arenhart, 2018).

Nos Juizados Especiais Cíveis, a conciliação foi fundamental para concretizar o princípio do acesso à justiça, tornando-a mais célere e acessível à população de baixa renda. A Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995) consolidou essa prática, e o seu sucesso reverberou para o procedimento comum, demonstrando a sua eficácia.

A formalização da política de tratamento adequado de conflitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, com a criação dos CEJUSCs e NUPEMECs, reforçou a ideia de que a conciliação é um pilar da administração da justiça, e não apenas uma exceção (Ferreira, 2016). Os CEJUSCs, em particular, representam a materialização do conceito de "Justiça Multiportas", um modelo que oferece várias vias para a solução de disputas, com o processo judicial como última alternativa.

Apesar dos avanços, o caminho da conciliação ainda pode enfrentar obstáculos significativos. A cultura do litígio, que privilegia a sentença como única resposta, e a resistência de alguns operadores do direito são desafios persistentes que demandam uma mudança de mentalidade (Rocha, 2021).

A consolidação da conciliação no cenário jurídico brasileiro, e em particular no judiciário piauiense, transcende a mera formalidade legal para se firmar como um pilar de uma justiça mais humanizada. A jornada desde as raízes históricas do instituto até a sua formalização como política judiciária permanente demonstra um compromisso com a democratização do acesso à justiça. Conforme analisado, o Piauí, por meio da atuação do Tribunal de Justiça e de legislações recentes como a Lei nº 8.228/2023 (Piauí, 2023), alinha-se a essa política nacional.

Apesar da notável evolução, a conciliação ainda enfrenta desafios significativos, como a cultura do litígio e a necessidade de constante adaptação dos operadores do direito. A extinção da função de conciliador nos Juizados Especiais e sua absorção como juiz leigo, embora visem à eficiência, constituem um ponto de inflexão que merece uma análise mais aprofundada sobre seus impactos práticos. O verdadeiro valor da conciliação, portanto, não reside apenas em sua previsão legal,

mas em sua capacidade de, na prática, promover a pacificação social de forma duradoura.

Nesse contexto, há uma profunda necessidade de ultrapassar a mera exposição legal e conceitual da seara conciliatória, avançando para uma análise mais crítica e empírica de sua aplicação prática. Não basta compreender os fundamentos normativos ou os objetivos idealizados pelo legislador; é imprescindível investigar se, de fato, a conciliação tem se mostrado um instrumento eficaz para a resolução dos conflitos e para a redução da morosidade processual.

Deve-se, portanto, examinar a efetividade concreta da conciliação no âmbito do Poder Judiciário, observando em que medida as práticas conciliatórias têm alcançado seus propósitos de promover a celeridade, a economia processual e a pacificação social.

O verdadeiro sucesso da conciliação reside não apenas na sua previsão normativa, mas em sua capacidade de, no cotidiano forense, traduzir os princípios de eficiência e harmonia social em resultados tangíveis e satisfatórios para os jurisdicionados.

2. O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS VOLTADAS À CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu um marco importante na organização do Poder Judiciário brasileiro. Instituído pela Emenda Constitucional nº 45, em 31 de dezembro de 2004, e instalado no ano de 2005, o órgão surgiu como resposta à necessidade de maior eficiência, transparência e fiscalização administrativa do Judiciário, sem, contudo, invadir o campo da atividade jurisdicional (Brasil, 2004).

Sua função é essencialmente administrativa e correicional, cabendo-lhe supervisionar a gestão financeira dos tribunais, exercer o controle disciplinar sobre os magistrados e desenvolver políticas nacionais que visem ao aperfeiçoamento da justiça.

A composição do CNJ foi desenhada de modo a assegurar pluralidade e legitimidade às suas deliberações. Atualmente, o colegiado é formado por 15 (quinze) conselheiros, que exercem mandatos de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução. Entre seus integrantes estão ministros e juízes de diferentes instâncias, membros do Ministério Público, advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como cidadãos de reputação ilibada e reconhecido saber jurídico escolhidos pelo Congresso Nacional. A presidência do Conselho é atribuída ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, circunstância que reforça o elo institucional entre as duas entidades e atribui maior autoridade às decisões do órgão (Brasil, 1988).

As competências do CNJ vão além da esfera disciplinar. Entre as principais, podem ser citadas a formulação de políticas judiciárias de alcance nacional, a padronização de rotinas administrativas, a coleta e divulgação de dados estatísticos sobre a movimentação processual, a implementação de ferramentas tecnológicas voltadas à informatização da justiça e a promoção da transparência na atuação dos tribunais.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de qualquer cidadão encaminhar representações e reclamações ao órgão, o que amplia o controle social e fortalece o princípio da responsabilidade institucional. A criação do CNJ representou, portanto, um avanço significativo na governança do Judiciário, permitindo maior fiscalização, modernização administrativa e celeridade nos serviços.

Com o tempo, o CNJ consolidou-se como protagonista na formulação de diretrizes voltadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional. Por meio de resoluções e recomendações, o Conselho estabelece padrões nacionais e incentiva práticas que tornam o sistema de justiça mais eficiente e próximo da sociedade (CNN Brasil, 2022).

Nesse panorama, destacando-se a relevância das políticas voltadas à conciliação. O CNJ tem atuado de forma decisiva na difusão e no fortalecimento de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, compreendidos como instrumentos capazes de reduzir o acúmulo de processos e oferecer soluções mais rápidas e satisfatórias aos jurisdicionados. Mutirões, programas nacionais e a criação de centros de solução de conflitos exemplificam iniciativas que buscam estimular uma cultura de pacificação social no âmbito judicial.

A Resolução nº 125/2010, por exemplo, institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, estruturando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país, como espaços destinados a tornar a autocomposição prática efetiva e integrada às rotinas forenses (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Dessa forma, compreender o papel do CNJ é imprescindível para analisar a forma como o Judiciário brasileiro tem se apropriado da conciliação como política pública, bem como seus reflexos no âmbito do exercício das funções jurisdicionais dos Tribunais de Justiça do Brasil.

2.1 O IMPACTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS APÓS AS MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELO CNJ

Segundo o diagnóstico do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2020), os Juizados Especiais foram estabelecidos pela Constituição de 1988 e regulamentados pela Lei nº 9.099/1995, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça para causas cíveis de menor complexidade e infrações criminais de menor potencial ofensivo. O funcionamento desses órgãos é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como de sabença.

A aludida pesquisa, avaliou a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais após 25 (vinte e cinco) anos, incluindo aspectos de estrutura física,

tecnológica, de pessoal e indicadores de desempenho. Constatou-se que os juizados estaduais são divididos em autônomos e adjuntos, sendo que a maioria dos adjuntos opera em varas de juízo único. Em termos de infraestrutura física, quase metade dos juizados estaduais (49,5%) estava em instalações exclusivas, enquanto 32% compartilham prédios com outros órgãos do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Para expandir o acesso à justiça, os juizados realizaram mutirões, com 30,8% dos tribunais promovendo-os periodicamente para eliminar gargalos processuais e cumprir metas. As itinerâncias também foram adotadas por 61,5% dos tribunais estaduais para alcançar áreas de menor densidade populacional. Na Justiça Federal, que teve um aumento de 81,3% nos novos casos em quatro anos, os juizados especiais lidaram com 57,4% das demandas das unidades judiciais federais (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Apesar dos avanços, os Juizados Especiais enfrentam diversos desafios tecnológicos. A variedade de sistemas processuais eletrônicos, como o PJe, Eproc, SAJ e SEEU, é um obstáculo significativo. O PJe, por exemplo, em 2020, enfrentava problemas de capacidade de rede, que afetam mais de 50% dos juizados em ambos os âmbitos da justiça, além da falta de interoperabilidade com outros sistemas. O sistema SAJ era um dos menos bem avaliados, com 31,78% dos juizados adjuntos relatando dificuldades em sua utilização. Por outro lado, o Eproc era bem-visto pelos usuários, sendo o sistema com maior interoperabilidade. Outros sistemas, como o SEEU, sofrem com a falta de capacitação dos servidores (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A pandemia de COVID-19 exacerbou esses desafios, especialmente em relação ao teletrabalho. A falta de equipamentos de Tecnologia de Informação (TI) adequados foi a principal dificuldade para mais de 60% dos juizados estaduais e 56% dos federais. No entanto, a agilidade proporcionada pela tecnologia permitiu uma rápida transição para o trabalho remoto e a suspensão de audiências e prazos processuais em quase todos os tribunais. (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Essas limitações impactaram de maneira sensível a conciliação, que é a essência do modelo dos Juizados Especiais. A instabilidade dos sistemas eletrônicos e a falta de interoperabilidade entre as plataformas dificultaram a realização célere das audiências, ocasionando atrasos na designação e falhas nas intimações das partes.

Além disso, problemas estruturais, como a carência de espaços adequados e de pessoal suficiente, prejudicaram o ambiente necessário para a construção do consenso, enfraquecendo a efetividade do instituto que deveria reduzir litígios e promover soluções mais rápidas.

No contexto da pandemia, tais dificuldades se intensificaram. A adaptação forçada ao ambiente virtual, embora tenha garantido a continuidade mínima da prestação jurisdicional, reduziu a espontaneidade e a qualidade do diálogo entre as partes, elementos essenciais para a composição amigável.

Nesse sentido, a exclusão digital de grande parcela da população acentuou desigualdades, dificultando o acesso de muitos jurisdicionados às audiências remotas. Nesse cenário, princípios basilares dos Juizados, como o da simplicidade, informalidade e celeridade foram enfraquecidos, evidenciando a necessidade de políticas mais consistentes para assegurar que a conciliação permaneça como instrumento efetivo de pacificação social.

Apesar dos problemas enfrentados nos últimos anos, percebe-se que os resultados obtidos são, em grande parte, positivos, já que apontam para um caminho de constante aproximação do Judiciário com a sociedade e para a concretização da proposta original dos Juizados Especiais.

Nesse ponto, ganha destaque a Resolução CNJ nº 326/2020, que buscou aprimorar a atuação dos Juizados Especiais, estabelecendo medidas de gestão, padronização e fortalecimento da autocomposição como elemento essencial para a celeridade e efetividade desses órgãos (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

2.2 O PANORAMA ATUAL DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DE CONCILIAÇÃO IMPLEMENTADA PELO CNJ E SUA APLICAÇÃO NO PIAUÍ

Na última década, o Conselho Nacional de Justiça consolidou-se não apenas como órgão de controle, mas também como protagonista na formulação de políticas judiciárias de alcance nacional. Esse novo perfil evidencia uma atuação técnico-estratégica que busca articular diagnóstico, planejamento e avaliação para o aprimoramento da prestação jurisdicional (Toffoli; Kim, 2023).

Nesse sentido, o CNJ deixou tem priorizado mais essa função fiscalizadora e passou a desempenhar papel coordenador de agendas programáticas, ou seja,

políticas de caráter continuado que envolvem instâncias de governança, indicadores de desempenho e planos de ação, em sintonia com o Plano Estratégico 2021–2026 (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O modelo adotado pelo CNJ segue as etapas clássicas das políticas públicas: identificação do problema, definição da agenda, formulação, planejamento da implementação, além do monitoramento e da avaliação. Cada uma dessas fases demanda clareza de objetivos, indicadores mensuráveis e instrumentos de governança que assegurem transparência e efetividade (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A lógica adotada revela que políticas eficazes dependem de desenho técnico, com definição de insumos, atividades, produtos e resultados, sempre acompanhados de mecanismos de controle e comunicação.

No campo prático, o CNJ tem desenvolvido diversas medidas voltadas ao fortalecimento do Judiciário. Entre elas, podem ser citadas as metas nacionais, a criação de comissões de governança, a ampliação e padronização de sistemas de dados como o DATAJUD, o PJe e o SEEU, além de programas voltados à desjudicialização e à valorização da gestão administrativa, como o Prêmio CNJ de Qualidade e o Selo de Desburocratização. Essas ações demonstram uma combinação de instrumentos normativos, tecnológicos e de governança voltados a reduzir o congestionamento processual e ampliar a eficiência administrativa (Toffoli, Kim, 2023).

Entre os avanços mais significativos podem ser destacados: a vinculação entre diagnóstico e ação, que diminui arbitrariedades na escolha de prioridades; a institucionalização de indicadores e painéis de monitoramento, que fortalecem a *accountability*; e a valorização da integração interinstitucional, acompanhada do reforço à transparência, o que amplia o controle social sobre o Judiciário (Toffoli; Kim, 2023).

A incorporação do tema da integridade pública, especialmente com a Resolução CNJ nº 410/2021, reforça esse movimento ao alinhar a governança judicial com padrões internacionais de compliance e gestão de riscos. Não obstante, persistem alguns desafios. Há diferenças expressivas entre os tribunais quanto à estrutura, pessoal, orçamento e maturidade de gestão de dados, o que dificulta a uniformidade das políticas e exige ajustes regionais. Além disso, a qualidade das bases de dados e a interoperabilidade entre sistemas ainda são obstáculos consideráveis, comprometendo a avaliação rigorosa de resultados (Toffoli; Kim, 2023).

Outro ponto sensível é a necessidade de equilíbrio entre centralização normativa e autonomia dos tribunais, de modo que o CNJ consiga fixar diretrizes nacionais sem comprometer a independência da gestão local. Esses aspectos repercutem diretamente sobre a efetividade da prestação jurisdicional e sobre práticas centrais, como a conciliação. Por um lado, a padronização de boas práticas, a difusão de centrais de conciliação e os programas de capacitação ampliam as condições para o fortalecimento da autocomposição (Toffoli; Kim, 2023).

Nesse contexto, insere-se a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de centralizar e unificar os Juizados Especiais da Comarca de Teresina (Tribunal de Justiça do Piauí, 2025), medida que suscita reflexão quanto aos limites entre a autonomia administrativa dos tribunais e as diretrizes nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Embora tal iniciativa possa ser compreendida como expressão legítima da autogestão do Judiciário estadual, voltada à racionalização de recursos e à uniformização procedural, é necessário ponderar se essa centralização preserva os princípios de descentralização e de acesso ampliado à justiça preconizados pelo CNJ. Essa resolução, contudo, será analisada de forma mais detalhada no capítulo seguinte, à luz de seus efeitos práticos sobre a política de conciliação.

A infraestrutura tecnológica e a formação dos servidores não acompanham o movimento de ampliação das práticas conciliatórias, tendo em vista que há risco de ampliação das desigualdades de acesso, especialmente no ambiente digital, o que pode prejudicar a espontaneidade e a eficácia dos acordos. Essa limitação revela que a expansão dos métodos autocompositivos exige não apenas diretrizes normativas, mas também investimentos estruturais e humanos capazes de garantir condições equitativas de participação.

Nesse ponto, estudos apontam que a efetividade da política de tratamento adequado dos conflitos de interesses, inaugurada pela Resolução CNJ nº 125/2010, depende diretamente da atuação dos sujeitos envolvidos, sejam eles partes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, conciliadores ou mediadores. A literatura destaca que esses atores participam de diferentes estágios de formulação e execução da política, influenciando a racionalidade das escolhas institucionais e a consolidação da pacificação social (Aquino; Carvalho, 2016).

Ao se observar a prática, percebe-se que cada sujeito institucional exerce papel determinante. A advocacia, por exemplo, historicamente vinculada a uma cultura de

litígio, tem sido instada a colaborar com a política de autocomposição, ainda que parte da classe demonstre resistência. Todavia, iniciativas como a aprovação do novo Código de Ética da OAB, que prevê expressamente o dever do advogado de estimular conciliação e mediação, apontam para uma necessária mudança de paradigma (Aquino; Carvalho, 2016).

A Defensoria Pública, por sua vez, constitui instrumento indispensável para garantir que os cidadãos hipossuficientes tenham acesso não apenas à Justiça formal, mas também aos métodos consensuais. Sua atuação fortalece a democratização do acesso e assegura que a política judiciária alcance aqueles que, historicamente, se encontram em situação de vulnerabilidade. Da mesma forma, o Ministério Público, ao integrar-se aos esforços de mediação e conciliação, amplia o alcance da política e reforça a credibilidade social de tais práticas, especialmente em casos que envolvem interesses coletivos e difusos (Aquino; Carvalho, 2016).

Os conciliadores e mediadores, por sua vez, representam a face mais visível dessa política, sendo os operadores diretamente responsáveis pela condução de diálogos e pela construção de soluções pacíficas. O CNJ tem demonstrado preocupação com a capacitação permanente desses agentes, pois sua atuação ética e tecnicamente qualificada é condição essencial para que os acordos alcancem legitimidade e efetividade (Aquino; Carvalho, 2016).

Deve ser destacada a participação de entidades civis, como associações e órgãos de defesa do consumidor, além das agências reguladoras, que funcionam como canais extrajudiciais de resolução de conflitos. Embora parte dessas instituições ainda reforce a lógica da judicialização, pesquisas apontam que órgãos como o PROCON têm desempenhado papel relevante na prevenção de litígios, ao oferecer mediação administrativa acessível e efetiva aos cidadãos.

Além disso, as parcerias institucionais entre tribunais e faculdades de Direito, através de convênios, permitem que núcleos de prática jurídica ofereçam assistência ou orientação jurídica gratuita supervisionada. Isso amplia o acesso à justiça para populações carentes, ajuda a descongestionar o Judiciário e promove resolução consensual de conflitos. Também fortalece a formação prática dos estudantes do curso de Direito ao envolvê-los em casos reais (Grupo Tiradentes, 2025).

Diante disso, algumas medidas são apontadas como essenciais: fortalecer as unidades gestoras das políticas em cada tribunal, priorizar a qualidade e a integração das bases de dados, institucionalizar ciclos de avaliação externa com participação da

sociedade civil e investir continuamente na formação de magistrados, conciliadores e servidores. Essas ações podem garantir que tecnologia e gestão sejam complementadas por recursos humanos preparados.

Em suma, as políticas judiciárias atuais do CNJ representam um avanço expressivo ao estruturar a administração da Justiça a partir de planejamento, indicadores e mecanismos de governança. Todavia, a concretização de seus objetivos dependerá da capacidade de equilibrar inovação tecnológica, formação adequada dos atores envolvidos e respeito à autonomia dos tribunais. Somente assim será possível traduzir os ideais de eficiência, transparência e responsabilização em resultados perceptíveis ao jurisdicionado e em maior efetividade da conciliação como instrumento de pacificação social.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 329/2020 é um exemplo de iniciativa voltada a uniformizar procedimentos administrativos e judiciais, especialmente quanto ao uso de tecnologia, como forma de apoiar políticas de autocomposição e garantir maior segurança jurídica na implementação de práticas conciliatórias (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A implementação das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem evidenciado um esforço contínuo de integração entre as diretrizes nacionais e as necessidades locais. Conforme exposto no Portal da Estratégia do TJPI, o tribunal passou a adotar metas próprias que se articulam com as do CNJ, como a elevação gradual do Índice de Conciliação e o uso de cláusulas de barreira para assegurar que os resultados apresentados tenham consistência mínima e comparabilidade entre os períodos avaliados (Tribunal de Justiça do Piauí, 2024).

O Relatório A4 de Gestão 2023–2024 reforça essa perspectiva ao destacar a execução de projetos voltados ao acompanhamento das metas, por meio da utilização de painéis de indicadores, da realização de mutirões de conciliação e do fortalecimento das unidades judiciárias responsáveis pelo tratamento adequado dos conflitos. O documento mostra que a Corregedoria-Geral da Justiça tem buscado associar a gestão administrativa, o investimento em tecnologia e a capacitação de servidores e magistrados, criando um ambiente mais favorável ao alcance dos objetivos definidos (Tribunal de Justiça do Piauí, 2024).

No plano nacional, o Relatório de Metas Nacionais 2024 do CNJ delimita com precisão o conteúdo da Meta 3, fixando parâmetros de aferição e percentuais que

devem orientar a atuação de todos os tribunais brasileiros. Ao absorver essas orientações, o TJPI adota indicadores mensuráveis que permitem acompanhar o desempenho na política de autocomposição e identificar pontos de melhoria. Esse alinhamento demonstra que as metas não são apenas formalmente recepcionadas, mas transformadas em práticas administrativas e judiciais que dialogam com a realidade do Piauí (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A experiência piauiense com as Metas Nacionais do CNJ aponta para avanços importantes, sobretudo no campo da conciliação, ao mesmo tempo em que revela desafios inerentes à uniformização de procedimentos e à efetiva conversão de resultados numéricos em ganhos concretos para o jurisdicionado.

Logo, ao mesmo tempo em que o CNJ estrutura um desenho institucional robusto, permanece o desafio de efetivar essas políticas em realidades locais desiguais, como no Tribunal de Justiça do Piauí. É nesse ponto que se observa o descompasso entre as metas e os resultados práticos obtidos nos Núcleos de Conciliação, cuja análise crítica permitirá avaliar em que medida as políticas nacionais conseguem se materializar de forma eficaz no âmbito regional.

2.3 AÇÕES PRÁTICAS DO CNJ E A PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

O Conselho Nacional de Justiça, ao longo de sua atuação, consolidou diversas políticas voltadas à difusão da cultura da autocomposição, dentre as quais se destacam o Prêmio Conciliar é Legal e a Semana Nacional da Conciliação. Essas iniciativas representam, de maneira articulada, instrumentos de fortalecimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, funcionando tanto como mecanismos de mobilização coletiva quanto como estratégias de reconhecimento institucional.

A Semana Nacional da Conciliação foi instituída em 2006 e, desde então, ocorre anualmente em todos os ramos do Poder Judiciário, reunindo tribunais, magistrados, servidores e instituições parceiras em torno de mutirões voltados à celebração de acordos judiciais e extrajudiciais. O evento busca incentivar a solução consensual de litígios, reduzir o estoque de processos em tramitação e ampliar o diálogo entre as partes envolvidas.

Mais do que uma campanha de alcance nacional, a Semana transformou-se em um marco simbólico da política pública do CNJ, por promover resultados mensuráveis a cada edição, como a homologação de milhares de acordos e a movimentação de montantes significativos em valores pactuados. Ao longo dos anos, a iniciativa demonstrou não apenas a eficácia da conciliação na resolução de controvérsias, mas também sua capacidade de aproximar a população do Judiciário, tornando a justiça mais acessível, célere e participativa semana nacional da conciliação (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Em paralelo, o Prêmio Conciliar é Legal, criado em 2010, surgiu como mecanismo institucional destinado a reconhecer e difundir práticas inovadoras de tribunais, magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça que contribuem para a efetivação da conciliação. O objetivo central do prêmio é valorizar experiências bem-sucedidas que possam ser replicadas em diferentes contextos, fortalecendo a ideia de que a pacificação social pode ser alcançada por meio de métodos consensuais. Para tanto, são estabelecidos critérios de avaliação que consideram aspectos como inovação, efetividade dos resultados, impacto social e possibilidade de adaptação da prática em outros tribunais (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Assim, a premiação transcende o caráter meramente honorífico, pois atua como instrumento de propagação de modelos de gestão e de práticas de conciliação que comprovadamente geraram resultados relevantes. O reconhecimento público oferecido pelo CNJ também serve como estímulo para que magistrados e servidores ampliem esforços voltados à consolidação da autocomposição em suas rotinas de trabalho.

O impacto dessas ações pode ser observado em diferentes dimensões. A Semana Nacional da Conciliação, por exemplo, tem permitido a realização de mutirões de grande porte, nos quais processos de diversas naturezas, como demandas de família, consumo, questões fiscais e previdenciárias, são submetidos a sessões de negociação.

Os resultados quantitativos são expressivos, mas igualmente relevante é o efeito simbólico de mostrar à sociedade que o Poder Judiciário se preocupa em oferecer canais céleres e efetivos de resolução dos conflitos. Já o Prêmio Conciliar é Legal, ao destacar boas práticas, cumpre papel pedagógico e normativo, consolidando

parâmetros de qualidade que podem ser incorporados como referência pelos tribunais.

Essas iniciativas também se inserem em um contexto mais amplo de transformação da cultura judiciária brasileira, na medida em que buscam superar a tradição fortemente litigiosa e estimular a adoção de soluções consensuais como política permanente. Ao instituir campanhas de mobilização nacional e mecanismos de reconhecimento institucional, o CNJ não apenas promoveu mudanças estruturais na forma de lidar com os conflitos, como também contribuiu para a formação de uma nova mentalidade entre magistrados, servidores e jurisdicionados. É nesse sentido que tanto a Semana Nacional da Conciliação quanto o Prêmio Conciliar é Legal devem ser compreendidos como instrumentos complementares de uma política judiciária de largo alcance, voltada à pacificação social e à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

No contexto atual, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) vem se consolidando como um dos protagonistas nacionais na aplicação das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça voltadas à conciliação. Um exemplo significativo foi a participação do tribunal na XIX Semana Nacional da Conciliação, realizada em novembro de 2024, que adotou o tema “É tempo de conciliar!”. Durante o evento, o Tribunal promoveu sessões concentradas em diferentes comarcas, envolvendo tanto processos judiciais em andamento quanto demandas pré-processuais (Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2024).

A mobilização contemplou uma gama variada de litígios, como ações de pensão alimentícia, divórcios, guarda de menores, partilhas, acidentes de trânsito, dívidas de consumo e conflitos de condomínio, o que demonstra a amplitude de atuação do tribunal no incentivo à autocomposição (Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2024).

Essa trajetória de engajamento do TJPI já havia se evidenciado no ano anterior, quando, em 2023, o tribunal alcançou o segundo melhor resultado do país na XVIII Semana Nacional da Conciliação, obtendo um Índice de Composição de Conflitos (ICoC) de 59,98%. Esse desempenho expressivo, que o colocou logo atrás do Tribunal de Justiça do Acre, representou um marco importante na política de conciliação do Estado, demonstrando a capacidade de mobilização de magistrados, servidores e conciliadores, bem como a eficiência na seleção prévia de processos com maior potencial de acordo (Associação dos Magistrados do Piauí, 2023).

Os números obtidos em 2023 e a mobilização institucional de 2024 evidenciam que o TJPI tem buscado não apenas cumprir a política nacional definida pelo CNJ, mas também internalizá-la como prática cotidiana. A atuação articulada do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem sido fundamental nesse processo, permitindo a realização de mutirões bem organizados, com pautas previamente definidas e comunicação eficaz com as partes.

Entretanto, os resultados positivos registrados durante a Semana Nacional da Conciliação suscitam uma reflexão sobre sua sustentabilidade ao longo de todo o ano judiciário. Embora os índices de acordos homologados indiquem elevado engajamento das partes e eficiência do tribunal durante o período concentrado da campanha, resta questionar se tais dados foram suficientes para assegurar a manutenção desse desempenho durante todo o exercício de 2024. A experiência nacional demonstra que, em muitos casos, os resultados da Semana da Conciliação tendem a ser pontuais, representando um pico de produtividade que não necessariamente se reflete em índices equivalentes ao longo do ano.

No caso piauiense, a análise crítica exige observar se as práticas exitosas implementadas nos mutirões da Semana foram incorporadas de forma permanente à rotina jurisdicional. A continuidade dos bons índices depende de fatores como a capacidade de manter equipes capacitadas, a existência de estrutura física e tecnológica adequada, a adesão das partes aos métodos consensuais fora do período da campanha e a articulação constante com outros órgãos e instituições. Dessa forma, embora os resultados divulgados sejam motivo de destaque e prestígio para o TJ-PI, somente a consolidação das práticas conciliatórias em caráter estrutural poderá garantir que os avanços registrados em edições específicas da Semana Nacional da Conciliação representem uma mudança duradoura na cultura judiciária do Estado.

2.4 A RESOLUÇÃO TJPI Nº 426/2024 E A CRIAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA EM MATÉRIA DE SAÚDE (CEJUSC – SAÚDE)

A criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em matéria de Saúde (CEJUSC-Saúde), instituído pela Resolução nº 426/2024 do Tribunal de

Justiça do Piauí, representa um avanço institucional ao priorizar a conciliação em um dos ramos mais sensíveis da judicialização brasileira: o direito à saúde. O ato normativo fundamenta-se na Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação, além de alinhar-se diretamente à Resolução CNJ nº 125/2010 e à Resolução TJPI nº 32/2010, que estruturaram a política de tratamento adequado de conflitos no âmbito nacional e estadual (Tribunal de Justiça do Piauí, 2024).

A Resolução reforça o princípio do acesso à justiça como direito fundamental e insere a conciliação e a mediação como mecanismos centrais de pacificação social. Em termos organizacionais, estabelece que o CEJUSC-Saúde terá sede em Teresina/PI, mas jurisdição em todo o Estado, abrangendo tanto demandas processuais quanto pré-processuais. Essa previsão amplia o alcance territorial do serviço e cria condições para maior uniformidade no tratamento das demandas de saúde, tradicionalmente caracterizadas pela litigiosidade elevada e pela urgência das decisões (Tribunal de Justiça do Piauí, 2024).

Ao mesmo tempo, a norma inova ao permitir que as sessões de conciliação e mediação sejam realizadas tanto de forma presencial quanto virtual, o que revela sensibilidade às novas exigências tecnológicas e à inclusão digital. Tal disposição, entretanto, precisa ser avaliada criticamente: em um Estado marcado por desigualdades socioeconômicas e de acesso à internet, a aposta na modalidade virtual pode reforçar exclusões já existentes, limitando a efetividade do instrumento.

Outro aspecto a destacar é a vinculação explícita da Resolução às metas nacionais de conciliação, especialmente à Meta 3 do CNJ, e à premiação "Conciliar é Legal". Isso evidencia que a criação do CEJUSC-Saúde também cumpre papel estratégico para o TJPI no cenário nacional, funcionando como mecanismo de incremento de produtividade institucional e de valorização da imagem do tribunal perante o CNJ. Nesse ponto, embora o alinhamento com os objetivos nacionais seja positivo, há o risco de que a busca por resultados quantitativos se sobreponha à qualidade das soluções alcançadas e à real satisfação dos jurisdicionados.

Portanto, a Resolução nº 426/2024 deve ser compreendida tanto como resposta a uma demanda social concreta, a elevada judicialização da saúde, quanto como expressão do processo de institucionalização da política judiciária de conciliação no Piauí. Trata-se de um passo importante para consolidar a autocomposição em um campo tradicionalmente dominado por decisões judiciais

urgentes. Contudo, sua efetividade dependerá de fatores que extrapolam a normatividade: a capacitação adequada de mediadores e conciliadores especializados em saúde, a articulação com o Ministério Público, Defensoria Pública, gestores do SUS e planos de saúde, bem como a criação de uma rede de apoio técnico capaz de lidar com a complexidade das demandas médicas e hospitalares.

Em síntese, a Resolução nº 426/2024 representa um marco relevante na tentativa de reduzir a litigiosidade e fomentar soluções consensuais no âmbito da saúde, ao propor uma reestruturação da forma como o Poder Judiciário e as instituições parceiras lidam com os conflitos dessa natureza.

Contudo, o verdadeiro desafio reside em garantir que sua aplicação ultrapasse o campo meramente formal e não se limite a alimentar indicadores estatísticos de produtividade. É preciso que a norma se converta em práticas efetivas, que alcancem o cidadão e promovam resultados concretos na melhoria do acesso à justiça e na efetivação do direito à saúde.

Para tanto, é indispensável que haja uma conjugação equilibrada entre inovação normativa, estrutura administrativa adequada, capacitação dos profissionais envolvidos e, sobretudo, um compromisso institucional genuíno com a cidadania e com a cultura da paz.

3. A EFETIVIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CNJ NO TJPI: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO JUSTIÇA EM NÚMEROS DO ANO DE 2025

O Relatório Justiça em Números 2025, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui a 22^a edição da mais relevante compilação estatística sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, reunindo dados de todos os ramos da Justiça até o final do ano-base de 2024.

O documento, já consolidado como referência nacional, abrange informações provenientes de 91 órgãos do Judiciário, com o propósito de promover transparência institucional e oferecer subsídios técnicos para a formulação, execução e monitoramento de políticas voltadas à eficiência, ao acesso à justiça e ao aprimoramento administrativo.

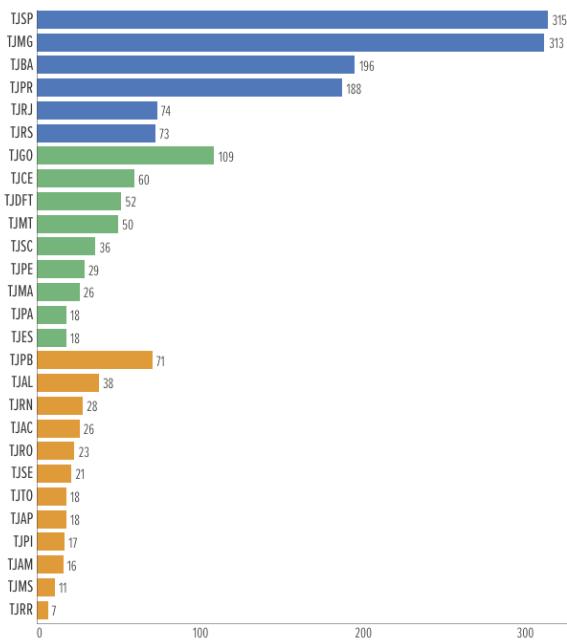
Por meio de uma metodologia padronizada, o CNJ assegura a comparabilidade entre os tribunais, consolidando indicadores relacionados a despesas, receitas, produtividade e recursos humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A edição de 2025 apresentou um avanço expressivo na incorporação de indicadores de diversidade e equidade, ao incluir recortes de gênero e raça/cor na análise da composição de magistrados e servidores. Tal ampliação reafirma o compromisso do Conselho com políticas de inclusão e de representatividade, em consonância com as Resoluções CNJ nº 400/2021 e nº 512/2023, que tratam da implementação de ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário.

No que se refere à realidade do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), torna-se pertinente examinar os dados apresentados sob a ótica das ações estratégicas do CNJ voltadas à conciliação processual, a fim de evidenciar como o tribunal tem se adequado às diretrizes nacionais e contribuído para o fortalecimento da cultura de pacificação social.

Inicialmente, ressalta-se, que embora houve rápida implementação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no TJPI, esse ainda figura entre os tribunais que menos possuem essas unidades no âmbito nacional, considerando a existência de apenas 17 (dezessete) unidades, conforme o Gráfico 01 (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Gráfico 01 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por Tribunal de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

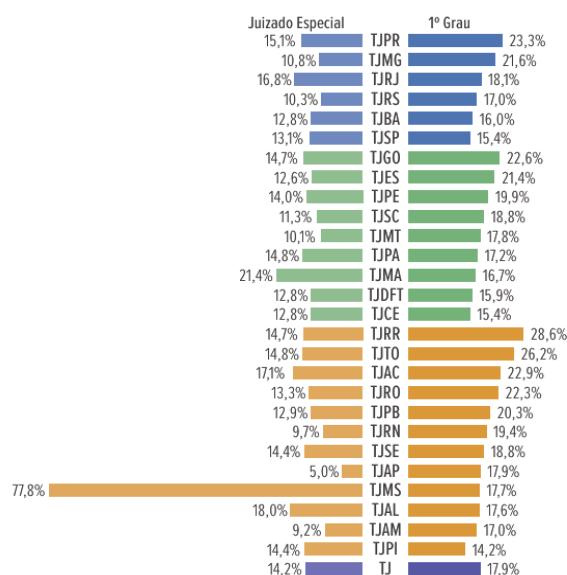
Nesse viés, depreende-se que a institucionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), prevista na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ainda não foi plenamente implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sobretudo quando comparada à realidade de tribunais de menor porte, como o Tribunal de Justiça do Acre (26), o Tribunal de Justiça do Amapá (18) e o Tribunal de Justiça do Tocantins (18).

Tal cenário evidencia uma disparidade preocupante na consolidação da política pública de autocomposição no Estado do Piauí. Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha estabelecido, por meio da mencionada resolução, diretrizes claras para a ampliação e fortalecimento dos CEJUSCs em todo o território nacional, o Tribunal de Justiça do Piauí ainda enfrenta entraves estruturais e administrativos que limitam a expansão desses centros.

Fatores como a carência de servidores capacitados, a insuficiência de infraestrutura adequada e a baixa interiorização das unidades comprometem a efetividade da política de conciliação e mediação. Desse modo, a ausência de uma rede mais ampla de CEJUSCs no estado reflete não apenas um déficit quantitativo, mas também a necessidade de maior comprometimento institucional com as metas de pacificação social e de celeridade processual delineadas pelo CNJ.

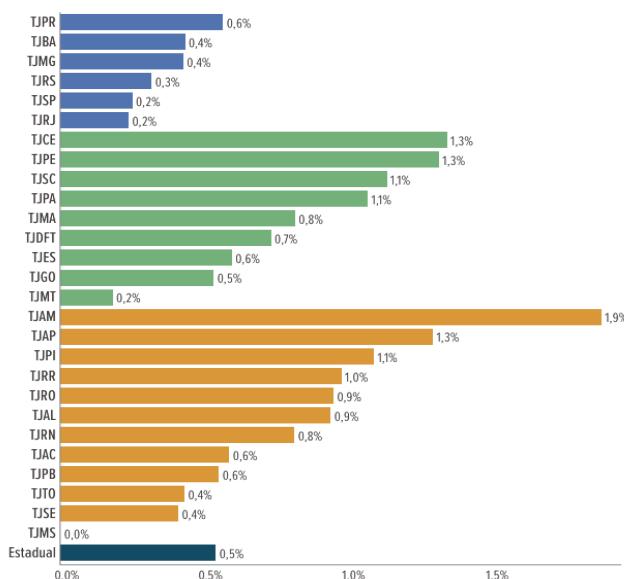
No âmbito dos processos em fase de conhecimento, os Gráficos 02 e 03 (Conselho Nacional de Justiça, 2025) revelaram que houve conciliação em apenas 14,4% (quatorze vírgula quatro por cento) dos processos nos Juizados Especiais, enquanto no primeiro e no segundo grau, houve conciliação em apenas 14,2% (quatorze vírgula dois por cento) e 1,1% (um vírgula um por cento), respectivamente.

Gráfico 02 – Índice de Conciliação na fase de conhecimento não criminal nos Juizados Especiais e no primeiro Grau, por Tribunal de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

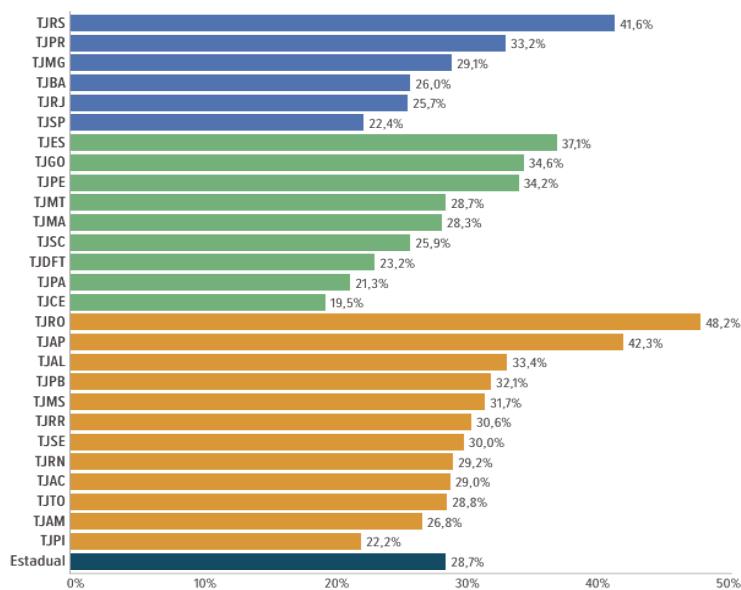
Gráfico 03 – Índice de Conciliação de processos não criminais no segundo grau, por Tribunal de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

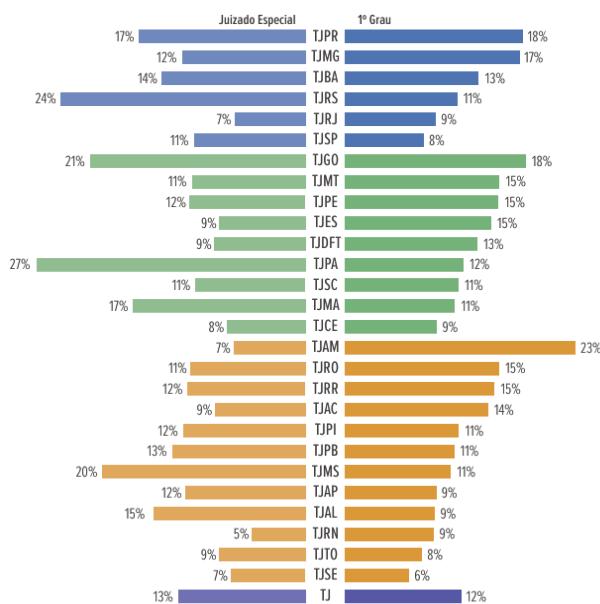
Na seara dos processos de execução, também perduram dados alarmantes. Consoante os Gráficos 04 e 05 (Conselho Nacional de Justiça, 2025), houve conciliação em 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) nos processos extrajudiciais, 12% (doze por cento) nos processos judiciais dos Juizados Especiais e 11% (onze por cento) nos processos do primeiro grau.

Gráfico 04 – Índice de Conciliação de processos de execução de títulos extrajudiciais não fiscais, por Tribunal de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

Gráfico 05 – Índice de Conciliação de processos de execução judicial nos Juizados Especiais e no primeiro grau, por Tribunal de Justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025)

A inconsistência e a discrepância da atuação interna do TJPI em relação às metas e aos direcionamentos do CNJ, expostos nos capítulos anteriores, evidenciam possíveis fragilidades de ordem estrutural. Exemplo disso é a criação dos CEJUSC Saúde, em 2024, que, em tese, deveria ampliar e estimular a conciliação nas demandas processuais relacionadas à saúde, mas que, na prática, apresentou impacto limitado sobre a quantidade de acordos efetivamente realizados.

Embora ainda não tenha sido divulgada a quantidade de acordos realizados especificamente no âmbito do CEJUSC Saúde, é possível inferir que a unidade não tem alcançado resultados compatíveis com os objetivos que justificaram sua criação. O desempenho do TJPI no Índice de Conciliação Nacional confirma essa percepção, uma vez que o tribunal apresentou avanço mínimo, passando da 23^a posição em 2024 para a 21^a em 2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2024; Conselho Nacional de Justiça, 2025), o que sugere que a medida teve impacto mais formal do que efetivo na ampliação da cultura conciliatória.

Logo, resta questionar a efetividade e promoção dos métodos de resoluções consensuais de conflitos no aludido Tribunal de Justiça, retomando discussões anteriores, que deveriam estar superadas pela ampla atuação do órgão fiscalizador, bem como por ações “assertivas” realizadas pelas unidades judiciais do TJPI.

Conforme destaca Nascimento e Silva (2016), a crise vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro exige descentralização e adoção de novas formas de resolução de conflitos, justamente para diminuir o número de judicializações e superar a morosidade processual. Os autores defendem que a mediação e a conciliação representam instrumentos capazes de concretizar o princípio da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que contribuem para a mudança cultural da litigiosidade.

Nesse sentido, a simples criação de estruturas formais, como o CEJUSC Saúde, não se traduz automaticamente em resultados positivos; é indispensável que haja planejamento institucional, capacitação adequada de mediadores e conciliadores e comprometimento dos magistrados com a política pública de autocomposição.

A integração entre o CEJUSC Saúde e o Poder Público, especialmente os gestores do SUS, representa uma medida estratégica para a racionalização das demandas judiciais em saúde. O relatório elaborado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra

que a cooperação interinstitucional entre o Judiciário, o Executivo e os profissionais da saúde pública têm potencial para reduzir significativamente a judicialização.

Segundo o estudo, experiências de governança colaborativa, como os Comitês Estaduais de Saúde e os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus), mostraram resultados positivos ao promover decisões mais fundamentadas e alinhadas às políticas públicas de saúde, evitando que o Judiciário atue isoladamente em matérias de natureza técnica e administrativa (Instituto de Ensino e Pesquisa; Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nesse contexto, observa-se que o CEJUSC Saúde, ao adotar uma atuação integrada com o SUS, poderia replicar a mesma lógica cooperativa já existente nesses comitês e núcleos técnicos. Essa aproximação permitiria que os conflitos fossem resolvidos de maneira preventiva e consensual, com base em informações técnicas e protocolos clínicos reconhecidos, antes de se transformarem em processos judiciais.

Assim, em consonância com as recomendações do relatório Insper/CNJ, a criação de canais permanentes de diálogo entre o CEJUSC, os gestores públicos e os profissionais de saúde podem contribuir para diminuir a judicialização, fortalecer a eficiência administrativa e garantir uma prestação mais equitativa e técnica dos serviços de saúde (Instituto de Ensino e Pesquisa; Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Além disso, observa-se que o TJPI ainda carece de integração sistêmica entre seus centros de conciliação e as varas com maior volume de processos repetitivos, como as que tratam de demandas de saúde e consumo. A ausência de uma política articulada de incentivo à autocomposição faz com que a criação dos CEJUSCs se torne, muitas vezes, mera resposta administrativa às recomendações do CNJ, sem efetiva transformação da cultura processual interna.

Como ressaltam Nascimento e Silva (2016), o verdadeiro êxito da conciliação depende de mudança de mentalidade entre todos os agentes do sistema de justiça, como juízes, advogados, defensores e servidores, que devem atuar de forma cooperativa na busca por soluções consensuais.

Outro ponto relevante é que a conciliação, conforme pontuam as autoras, reduz custos, tempo e desgaste emocional das partes, promovendo um ambiente de pacificação social e restauração de vínculos. Quando bem implementada, ela cumpre não apenas uma função instrumental de desafogamento do Judiciário, mas também

uma função pedagógica e cidadã, ao ensinar que a resolução de conflitos pode ocorrer fora da lógica adversarial tradicional.

No caso do TJPI, porém, as estatísticas recentes apontam que, mesmo com a expansão dos CEJUSCs, a taxa de conciliação manteve-se estagnada, o que reforça a tese de que a institucionalização não tem sido acompanhada por práticas de efetividade.

Assim, o que se verifica é uma dissonância entre o discurso institucional de valorização dos métodos consensuais e a realidade operacional do tribunal. Embora o CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, tenha estabelecido parâmetros claros para o funcionamento dos centros de conciliação e mediação, muitos deles ainda não dispõem de estrutura adequada, nem de pessoal qualificado para o exercício técnico da função.

Isso demonstra que, no TJPI, a política pública de autocomposição precisa ser fortalecida e monitorada, sob pena de se tornar uma mera formalidade burocrática, sem impacto real sobre o volume de processos e a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Portanto, à luz das reflexões de Nascimento e Silva (2016), percebe-se que o desafio do Tribunal de Justiça do Piauí não está apenas na ampliação quantitativa dos CEJUSCs, mas, sobretudo, na consolidação qualitativa de uma cultura institucional de diálogo, mediação e conciliação. A superação da crise de efetividade judicial depende de ações estruturadas, que envolvam formação continuada dos conciliadores, incentivo à resolução pré-processual de conflitos e valorização da participação cidadã como elemento essencial da pacificação social.

Diante desse panorama, é possível concluir que a política de autocomposição do Tribunal de Justiça do Piauí ainda enfrenta obstáculos significativos à sua consolidação prática. A criação dos CEJUSCs e iniciativas como o CEJUSC Saúde representam avanços normativos importantes, mas que, isoladamente, não têm sido suficientes para alterar de forma expressiva os índices de conciliação processual.

3.1 BOAS PRÁTICAS DE CONCILIAÇÃO EM TRIBUNAIS SIMILARES

A busca por modelos mais eficazes de resolução consensual de conflitos tem impulsionado, nos últimos anos, iniciativas organizacionais e operacionais nos Tribunais de Justiça dos estados menores do país. No Acre, observou-se o

fortalecimento de parcerias interinstitucionais, notadamente entre o Tribunal de Justiça e órgãos de defesa do consumidor e outras instâncias públicas, que permitiram a implementação de mutirões, ações de divulgação comunitária e programas de atendimento descentralizado.

Essa estratégia tem como objetivo a triagem precoce de demandas passíveis de solução consensual, reduzindo o ingresso de causas no rito contencioso pleno e ampliando a capilaridade do atendimento à população mais vulnerável (Tribunal de Justiça do Acre, 2024).

No Amapá, a adoção de conciliações itinerantes e mutirões voltados a públicos específicos mostrou-se particularmente eficaz. Levar audiências e serviços de conciliação até comarcas remotas ou comunidades com dificuldades de deslocamento resultou não apenas em maior comparecimento das partes, como também em taxas de acordos superiores às observadas em ações que dependem exclusivamente do deslocamento até a sede judicial.

Essa modalidade operacional demonstra que a logística de proximidade, combinada com planejamento de mutirões temáticos (por exemplo, direcionados a idosos ou a conflitos de pequeno valor), foi capaz de acelerar a resolução de demandas de massa e promover maior efetividade da política pública de pacificação social (Conselho Nacional de Justiça; Tribunal de Justiça do Amapá, 2024).

Já o Tribunal de Justiça do Tocantins tem investido na padronização e qualificação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), por meio de manuais e ações de formação continuada para conciliadores e mediadores, além de explorar formatos híbridos (presencial e virtual) em mutirões e na rotina de atendimento. A padronização de procedimentos, aliada à capacitação técnica dos operadores de conciliação, eleva a previsibilidade e a qualidade das sessões, aumentando a confiança das partes e favorecendo a realização de acordos. Ademais, o emprego sistemático de modalidades virtuais amplia significativamente o alcance das ações conciliatórias, mantendo eficiência mesmo em contextos de dificuldades logísticas ou restrições de mobilidade (Tribunal de Justiça do Tocantins, 2024).

A partir desses exemplos, é possível extrair lições práticas para o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI). Em primeiro lugar, a formalização de parcerias interinstitucionais, com Procon, Defensoria Pública, prefeituras e organizações da sociedade civil, pode ampliar a triagem extrajudicial e criar canais alternativos de

encaminhamento, minimizando a entrada de demandas que não exigem intervenção jurisdicional tradicional.

A experiência no Judiciário Acriano demonstra que essa articulação é estratégica para alcançar populações com menor acesso à justiça e para filtrar casos que respondem bem a soluções administrativas ou de mediação (Tribunal de Justiça do Acre, 2024).

Com base nas boas práticas desses Tribunais que são similares/menores que o TJPI em termo de unidades judiciárias, infere-se que a realização de ações itinerantes e mutirões adaptados à realidade territorial do Piauí, com foco em comarcas do interior e nichos populacionais específicos, pode reduzir barreiras de acesso e aumentar a taxa de resolução consensual.

Para o TJPI, que enfrenta desafios logísticos semelhantes aos observados em Amapá, planejar edições periódicas de conciliação itinerante, com estrutura móvel e integração prévia de servidores e conciliadores locais, tende a resultar em comparecimento efetivo e em desfechos conciliatórios mais rápidos.

O planejamento desses mutirões deve contemplar levantamento prévio de demandas, divulgação local e oferta de meios híbridos para acomodar partes que não possam comparecer presencialmente (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Por fim, a padronização de rotinas e a capacitação contínua dos operadores dos CEJUSCs são medidas de efeito estrutural que o TJPI pode adotar com relativo baixo custo institucional. A elaboração de um manual interno de boas práticas para conciliação, inspirado em iniciativas tocantinenses, somada a programas de formação certificados e à incorporação rotineira de sessões virtuais, pode uniformizar procedimentos, reduzir assimetrias de qualidade entre unidades e fortalecer a confiança do cidadão no processo conciliatório.

Além disso, a padronização favorece a mensuração de resultados por indicadores (percentual de acordos, tempo médio para resolução, perfil das demandas), instrumentalizando políticas de aperfeiçoamento contínuo (Tribunal de Justiça do Tocantins, 2024).

A implementação dessas práticas no TJPI exige, contudo, uma atenção crítica a alguns desafios práticos: a necessidade de infraestrutura tecnológica mínima para sessões híbridas nas comarcas do interior; capacitação cultural das partes para processos consensuais; e a criação de fluxos administrativos que permitam a remessa adequada de casos para conciliação sem gerar gargalos processuais.

É imprescindível que qualquer plano de implementação contemple fases piloto, avaliação por indicadores e mecanismos de ajuste. Experiências bem-sucedidas em estados menores sugerem que começar por projetos-piloto em regiões com maior volume de causas de pequeno valor pode produzir evidências locais úteis para escalonamento gradual.

Em síntese, as práticas observadas no Acre, no Amapá e no Tocantins, parcerias interinstitucionais, conciliação itinerante e padronização/capacitação dos CEJUSCs, configuram um conjunto complementar de medidas que o TJPI pode adaptar às suas condições institucionais.

Por serem medidas testadas em tribunais de porte semelhante ou inferior ao do Piauí, sua replicação, com as devidas adaptações territoriais e orçamentárias, apresenta alto potencial de contribuição para o desafogamento processual e para a promoção do acesso à justiça por vias consensuais.

A adoção articulada dessas práticas, acompanhada de avaliação técnica e aprimoramento contínuo, coloca o TJPI em posição de promover soluções célere, técnicas e socialmente legitimadas para um universo significativo de conflitos.

Em conclusão, observa-se que a consolidação de políticas de conciliação bem estruturadas nos tribunais de menor porte, como Acre, Amapá e Tocantins, demonstra que a efetividade dessas práticas não depende unicamente de recursos financeiros ou do tamanho institucional do tribunal, mas, sobretudo, de gestão estratégica, capacitação técnica e compromisso com a cultura da pacificação social. A replicação de tais iniciativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí é não apenas viável, mas necessária para ampliar o acesso à justiça e reduzir o acúmulo processual.

O TJPI, por sua relevância regional e estrutura já consolidada de CEJUSCs, possui plenas condições de adotar medidas semelhantes, adaptando-as à sua realidade administrativa e territorial. A integração de parcerias interinstitucionais, o fortalecimento de programas de conciliação itinerante e a padronização de procedimentos internos podem representar um novo paradigma de eficiência e humanização na prestação jurisdicional.

Dessa forma, o fortalecimento da política de conciliação no Piauí deve ser compreendido não apenas como instrumento de desafogamento do Poder Judiciário, mas como expressão concreta do princípio constitucional do acesso à justiça, reafirmando o compromisso do Tribunal com a resolução pacífica dos conflitos e com a promoção de uma justiça mais célere, acessível e socialmente transformadora.

3.2 A RESOLUÇÃO Nº 468/2025 E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NOS DADOS DE CONCILIAÇÃO NO ANO DE 2026

A Resolução nº 468/2025, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, instituiu a unificação administrativa e física dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI. O ato normativo fundamentou-se em princípios de eficiência administrativa e racionalização da força de trabalho, propondo a criação de um único Fórum dos Juizados Especiais para concentrar a prestação jurisdicional.

Em sua justificativa, a resolução buscou atender à Recomendação nº 149/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os tribunais a promoverem equilíbrio na carga de trabalho entre magistrados e servidores, e à diretriz constitucional da duração razoável do processo (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2025).

Contudo, a unificação dos Juizados suscita debate quanto às repercussões práticas sobre o acesso à justiça e a política de conciliação, pilares estruturantes do sistema dos Juizados Especiais, conforme delineado pela Lei nº 9.099/1995 e reafirmado por diversas pesquisas empíricas sobre o tema.

Embora a centralização administrativa possa gerar ganhos de gestão, a concentração física em um único prédio tende a distanciar o Judiciário dos cidadãos, especialmente das populações periféricas e de baixa renda que historicamente encontram nos Juizados uma via célere, acessível e próxima de seus contextos de vida.

O Conselho Nacional de Justiça (2015), em seu relatório “Perfil do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis”, demonstra que a efetividade desses órgãos depende de sua capilaridade territorial e da presença física em locais de fácil acesso. A pesquisa identificou que a descentralização e a informalidade constituem fatores determinantes para o êxito da conciliação, na medida em que reduzem barreiras geográficas e simbólicas que se interpõem entre o cidadão e o Judiciário.

O CNJ ressalta que os Juizados Especiais são, na prática, o principal canal de materialização do acesso à justiça para amplos segmentos da população, pois aliam simplicidade processual, informalidade e possibilidade de solução consensual de conflitos. Assim, qualquer medida que dificulte a presença das partes ou a procura

espontânea por atendimento compromete o papel social desses órgãos como instâncias de pacificação social.

Sob esse prisma, a unificação proposta pela Resolução nº 468/2025 pode, ainda que indiretamente, reduzir os índices de conciliação nos processos. O deslocamento das unidades de bairros periféricos e de maior vulnerabilidade social para um único fórum centralizado implica aumento de custos e dificuldades de locomoção para a população atendida.

Esse ato administrativo pode gerar queda na procura espontânea por conciliação e aumento das ausências em audiências, impactando diretamente as estatísticas de acordos. Além disso, a unificação tende a sobrekarregar as estruturas de atendimento, criando filas, esperas prolongadas e uma experiência processual menos acolhedora, fatores que também desestimulam a cultura do diálogo e da composição.

A resolução em comento não tratou expressamente da situação dos núcleos de assistência judiciária mantidos em parceria com as faculdades de Direito. Tal omissão pode gerar impactos negativos na prestação de serviços jurídicos gratuitos, especialmente à população mais vulnerável, que encontra nesses núcleos uma via acessível e humanizada para a resolução de suas demandas.

Conforme observa Pellizzari (2017), os núcleos de prática jurídica exercem papel essencial na promoção do acesso à justiça, atuando como espaços de efetivação de direitos e de formação cidadã, além de preencherem lacunas estruturais deixadas pela Defensoria Pública em localidades onde há carência de atendimento jurídico gratuito.

Desse modo, eventual enfraquecimento ou descontinuidade das atividades desses núcleos, em razão de reestruturações judiciais que não considerem sua importância social, representaria uma perda significativa para o jurisdicionado e para o próprio sistema de justiça.

Pellizzari (2017) ressalta que tais núcleos não apenas garantem atendimento jurídico qualificado e gratuito, mas também funcionam como instrumentos de aproximação entre a comunidade e o Poder Judiciário, contribuindo para a desburocratização e democratização do acesso à tutela jurisdicional.

Assim, ao se repensar a estrutura dos Juizados Especiais, é indispensável que o TJPI preserve e fortaleça essas parcerias com as instituições de ensino superior,

assegurando a continuidade de um serviço que materializa, na prática, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

A análise do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015) reforça a importância da proximidade física e territorial na promoção do acesso à justiça. O relatório “Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil” demonstra que a criação de juizados e programas itinerantes foi uma resposta institucional à exclusão de grandes parcelas da população do sistema judicial tradicional.

Segundo o IPEA, as iniciativas de justiça itinerante e descentralizada contribuem significativamente para reduzir desigualdades territoriais e ampliar a efetividade das conciliações, pois levam a presença estatal a comunidades distantes e vulneráveis, muitas vezes desprovidas de meios para acessar fóruns centrais. A pesquisa destaca que a aproximação territorial do Judiciário não apenas amplia o número de atendimentos, mas fortalece a confiança da população nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, ao optar pela centralização, o Tribunal de Justiça do Piauí parece contrariar uma tendência consolidada de territorialização do acesso à justiça, que o próprio CNJ e o IPEA reconhecem como fator essencial para a efetividade dos Juizados. O modelo unificado pode favorecer a eficiência administrativa interna, mas corre o risco de reduzir a eficiência social do sistema, medida não pelo número de processos tramitados, mas pela capacidade de gerar soluções pacíficas e acessíveis aos cidadãos.

Ainda que a Resolução nº 468/2025 preveja a manutenção temporária de salas de atendimento nos prédios desativados (art. 22), tal medida tem caráter transitório e não substitui a presença permanente dos Juizados nas comunidades. Sem estratégias complementares, como postos avançados de conciliação, parcerias com o Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) ou programas de Justiça Itinerante, a centralização tende a enfraquecer o vínculo entre o Judiciário e as populações mais carentes, revertendo avanços conquistados desde a criação da Lei nº 9.099/1995.

Portanto, embora a unificação dos Juizados Especiais da Comarca de Teresina tenha como propósito declarado a busca por maior eficiência administrativa e otimização dos recursos públicos, a análise normativa e empírica indica que seus

efeitos sobre os índices de conciliação no ano de 2025 podem revelar um panorama menos positivo do que o esperado.

A centralização estrutural, ao concentrar unidades e reduzir a proximidade com o cidadão, tende a gerar uma distância não apenas física, mas também simbólica, entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Tal distanciamento pode impactar diretamente o número de acordos celebrados, elevar o índice de não comparecimento das partes e enfraquecer a própria função social dos Juizados Especiais, concebidos para serem espaços democráticos, acessíveis e orientados à conciliação.

Dessa forma, para que o ideal de modernização administrativa não se converta em um processo de exclusão social nem no enfraquecimento da cultura conciliatória, é imprescindível que o Tribunal de Justiça adote medidas de mitigação eficazes, capazes de equilibrar eficiência e inclusão.

Nesse sentido, torna-se necessário repensar a estrutura organizacional dos Juizados Especiais de forma a preservar sua função social, garantindo que a busca por resultados administrativos não comprometa o acesso à justiça e a proximidade com o cidadão.

Entre as medidas mais relevantes, destacam-se o fortalecimento de mecanismos de descentralização, a ampliação das ações itinerantes e o investimento em tecnologias que possibilitem um atendimento remoto acessível e humanizado. Tais ações devem estar em plena consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com as boas práticas apontadas por estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Somente a partir dessa conjugação de esforços será possível harmonizar modernidade e acessibilidade, assegurando a continuidade da essência democrática que sustenta a existência e a legitimidade dos Juizados Especiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo desta monografia permite concluir que a conciliação evoluiu de um instrumento marginal a um dos pilares centrais da política judiciária brasileira contemporânea. O processo histórico demonstrou que sua consolidação decorre de um esforço contínuo do legislador e das instituições judiciais para transformar a cultura do litígio em uma cultura de diálogo.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representou um marco decisivo nessa trajetória, ao estruturar uma política nacional voltada ao tratamento adequado dos conflitos e institucionalizar os CEJUSCs como espaços permanentes de mediação e conciliação. A partir desse momento, o Judiciário passou a incorporar de modo efetivo os princípios da celeridade, simplicidade e cooperação, promovendo uma mudança de paradigma na forma de administrar a justiça.

No âmbito do CNJ, observa-se a consolidação de políticas voltadas à difusão da cultura conciliatória, a exemplo da Semana Nacional da Conciliação, do Prêmio “Conciliar é Legal” e da fixação de metas nacionais específicas, como a Meta 3, que mensura os índices de acordos celebrados nos tribunais.

Tais medidas demonstram o compromisso institucional com a modernização do Judiciário e a busca por uma justiça mais participativa e eficiente. A conciliação, nesse contexto, passou a ser compreendida não apenas como ferramenta de redução da sobrecarga processual, mas como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e de fortalecimento da cidadania.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, constatam-se avanços relevantes, como a ampliação das unidades de conciliação, a criação do CEJUSC-Saúde e a crescente participação em campanhas nacionais. Contudo, os dados do “Justiça em Números 2025” revelam que o TJPI ainda se encontra em posição inferior quando comparado a tribunais de porte semelhante, como os do Acre e do Tocantins, tanto em número de CEJUSCs quanto em percentual de conciliações efetivadas.

Essa disparidade indica que a consolidação da conciliação no Piauí ainda demanda políticas estruturais mais consistentes, voltadas à capacitação contínua de conciliadores, à integração tecnológica entre unidades e à adoção de estratégias de conciliação pré-processual.

Diante do exposto, conclui-se que os Núcleos de Conciliação do Tribunal de

Justiça do Piauí apresentam avanços significativos em sua estrutura e desempenho, mas ainda carecem de efetividade plena sob o prisma do Conselho Nacional de Justiça.

A distância entre a previsão normativa e a prática cotidiana demonstra que a efetividade não se alcança apenas pela existência de resoluções e programas, mas pela sua operacionalização constante e sustentável.

A superação das barreiras estruturais, culturais e administrativas identificadas ao longo deste estudo constitui condição indispensável para que a conciliação se consolide como política pública de Estado e não apenas como medida episódica de gestão processual.

Em suma, apesar dos esforços do TJPI em alinhar-se às diretrizes do CNJ, sobretudo mediante a criação de novas unidades conciliatórias, mutirões e programas de incentivo à autocomposição, os resultados práticos demonstram que tais iniciativas ainda não alcançaram o grau de efetividade esperado pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

A permanência de desigualdades regionais, a limitação orçamentária, a descontinuidade de políticas de capacitação e a carência de integração com outros órgãos públicos, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Defensoria Pública, comprometem a consolidação de uma cultura conciliatória estável e autossustentável.

Sob o olhar do CNJ, que preconiza a conciliação como instrumento de cidadania e eficiência, o desempenho do TJPI ainda se mostra aquém das metas nacionais, o que evidencia uma efetividade parcial e pontual, mais formal do que substancial.

Assim, a (in)efetividade identificada neste estudo não significa a negação dos avanços obtidos, mas sim a constatação de que a conciliação, no contexto piauiense, permanece em um estágio de desenvolvimento incompleto, dependente de maior investimento institucional, integração intersetorial e engajamento humano para se firmar como prática efetiva e permanente de pacificação social.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ Conciliação: Justiça Itinerante promove 95 audiências e celebra 33 acordos na comarca de. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-justica-itinerante-promove-95-audiencias-e-celebra-33-acordos-na-comarca-de-amapa/>. Acesso em: 24 out. 2025.

ANUAL 2024 Relatório. **Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)**, Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2024/12/Relatorio-A4.pdf-1.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 195-216, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/download/530/527/1063>. Acesso em: 20 set. 2025.

BEZERRA, Antônio Luiz Moreira. Com tema “É tempo de conciliar!”, TJ-PI dá início à XIX Semana Nacional da Conciliação. **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/radio/noticias-radio/com-tema-201ce-tempo-de-conciliar-201d-tj-pi-da-inicio-a-xix-semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 18 set. 2025.

BEZERRA, Francisco; ALMEIDA, Gabriella de Oliveira. A importância do CEJUSC no Poder Judiciário. **Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)**, Ribeirão Preto, 2025. Disponível em: <https://www.unaerp.br/documents/5541-the-importance-of-cejusc-in-the-judiciary/file>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BORGES, Elaine Nóbrega. **Iniciativas para gestão da demanda processual: um estudo do uso da conciliação na Justiça Federal**, 2022. 65 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**: relatório analítico propositivo. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça da União, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-325-de-29-de-junho-de-2020-265390445>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 359, de 15 de dezembro de 2020.** Institui o Comitê Nacional dos Juizados Especiais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-359-de-15-de-dezembro-de-2020-294123788>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico dos Juizados Especiais.** CNJ, Brasília, 2020. 138 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B e 111-A, entre outros. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos: justiça itinerante no Brasil.** Ipea, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/2094f6b5-11e2-4fba-a032-d9c082bdca6d/content>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1984, p. 16.385. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995, p. 14.809. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

CONCILIAÇÃO Semana Nacional de. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. 448 p. il. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025. 650 p. il. ISBN 978-65-5972-195-5. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>. Acesso em: 21 out. 2025.

COSTA, Lucas Vieira da. **O sistema multiportas e sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2019.

ESTATÍSTICAS Metas e. Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaldaestrategia/metas-e-estatisticas/>. Acesso em: 24 set. 2025.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 71-105. ISBN 978-85-7982-039-7. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FERREIRA, Dauquiria de Melo. **Conciliação e mediação como instrumentos de tratamento de demandas repetitivas no Poder Judiciário,** 2016. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEGAL Prêmio Conciliar é. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 18 set. 2025.

LIMA, Nehemias. Relatório Anual dos Juizados Especiais: avanços e desafios. **Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI),** Teresina, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/relatorio-anual-revela-avancos-nos-juizados-especiais-civeis-e-criminais-do-piaui/>. Acesso em: 06 set. 2025.

MAIAR, Benigna Araújo Teixeira; SANTOS, Gabriella Silva dos; SIQUEIRA, Marcus Vinicius Barbosa. Os juizados especiais cíveis e o princípio da eficiência aplicado ao Poder Judiciário. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 2, n. 3, 2021.

MONTEFUSCO, Renato Zanolla; TOMAZELI, Maristela Rossi. Mediação e conciliação no Direito de Família: o papel do CEJUSC. **Revista de Direito e Gestão de Conflitos (RDGC)**, v. 1, n. 2, p. 68-89, dez. 2023. Disponível em: <https://revistadgc.org/index.php/rdgc/article/view/16/17>. Acesso em: 30 ago. 2025.

NACIONAIS Metas. **Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)**, Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaldaestrategia/metas-nacionais/>. Acesso em: 24 set. 2025.

NASCIMENTO, Amanda Iida; SILVA, Beatriz Maciel e. A importância da mediação e da conciliação perante a crise do Poder Judiciário. **Cadernos de Iniciação Científica**, São Bernardo do Campo, n. 13, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/836>. Acesso em: 22 out. 2025.

PELLIZZARI, Mateus Faeda. O ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO REALIZADO PELOS ESCRITÓRIOS MODELO DE APLICAÇÃO DAS FACULDADES DE DIREITO. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 5, n. 5, p. 64–86, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v5i5.763. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/763/774>. Acesso em: 4 nov. 2025.

PIAUÍ. **Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Piauí, Teresina, n. 106, p. 2-4, 3 jun. 1996. Disponível em: https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/1005/40.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

PIAUÍ. **Lei nº 8.228, de 05 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre normatização, designação e pagamento para a função dos auxiliares da Justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/5966/sei_00010.011142_2023_88.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Resolução nº 426, de 15 de julho de 2024**. Cria o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em matéria de Saúde, denominado “CEJUSC - SAÚDE”. Diário da Justiça Eletrônico, Teresina, nº 9.863, p. 12-13, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://transparencia.tjpi.jus.br/legislacoes/2736/file>. Acesso em: 20 set. 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Resolução nº 468, de 17 de março de 2025**. Propõe a unificação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. Teresina: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, 2025. Disponível em:

em: https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2938/Resolu%C3%A7%C3%A3o_468_2025.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

PORTE, Douglas. Entenda o que é o CNJ e quem integra a entidade. **CNN Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-o-cnj-e-quem-integra-a-entidade/>. Acesso em: 10 set. 2025.

PÚBLICOS Núcleos jurídicos da Unit trabalham em parcerias com órgãos públicos. **Grupo Tiradentes**, Aracaju, 2025. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/nucleos-juridicos-da-unit-trabalham-em-parcerias-com-orgaos-publicos/>. Acesso em: 24 set. 2025.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles. **As audiências preliminares de conciliação e mediação nas demandas familiares e o direito de acesso à justiça**: Uma análise das percepções e das práticas do Poder Judiciário maranhense para solução de conflitos e superação de crises institucionais. 2021. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

SANDER, Frank Ernest Arnold; CRESPO, Mariana Hernandez. **Diálogo entre professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo**: explorando a evolução do tribunal multiportas. In: (Vários) Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 25-39.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVA JUNIOR, Fernando Antonio Pessoa da; CHAVES, Krystima Karem Oliveira. Justiça multiportas: a efetividade das audiências de mediação e conciliação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 35-39, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34280/annep/2022.v3i1.108>. Acesso em: 15 maio 2025.

SOARES, Jéssica Ohana Grigório Barbosa. **A desjudicialização do direito do consumidor: as plataformas extrajudiciais de resolução de conflito**, 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Teresina, 2021.

TJ-PI conquista segundo melhor resultado do país na Semana Nacional da Conciliação. **Associação dos Magistrados do Piauí (AMAPI)**. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/tj-pi-conquista-segundo-melhor-resultado-do-pais-na-semana-nacional-da-conciliacao/>. Acesso em: 18 set. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Resolução nº 28, de 19 de setembro de 2024**. Dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento dos

conflitos de interesses judiciais, disciplina a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/4326>. Acesso em: 24 out. 2025.

TOFFOLI, José Antonio Dias; KIM, Richard Pae. Políticas judiciárias transparentes, eficientes e responsáveis. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 99-108, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/revista-cnj/>. Acesso em: 12 set. 2025.

VIDAL, Wellington. Programa audiência pública do TJAC é destaque entre boas práticas do CNJ. **Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)**, Rio Branco, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/09/programa-audiencia-publica-do-tjac-e-destaque-entre-boas-praticas-do-cnj/>. Acesso em: 24 out. 2025.